

**CONSULTA PÚBLICA – PORTARIA SECEX Nº 47, DE 17 DE AGOSTO DE 2020****MANIFESTAÇÕES****Duração: 60 dias**

<b>1. ENTIDADE</b>	Expertness Brazil Freight Forwarding & Consulting Ltda.
<b>DATA</b>	25/08/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
Inclusão de § 4º: §4º Para compor a linha ou célula de produção, poderão ainda ser agregados no projeto, máquinas e equipamentos importados de outras origens, também aqueles que já fazem parte do ativo do importador ou que serão adquiridos no Brasil, em substituição ou complementação e que integram a sequência lógica de transformação industrial.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Inclusão §4º no art. 48 – muitas vezes, algumas máquinas/equipamentos que compõem a linha ou célula usada que se encontra no exterior, estão desatualizados tecnologicamente e não compensa a trazida dos mesmos. Com a inclusão deste parágrafo, fica explícito que o importador poderá incluir ao seu projeto, obedecendo à sequência lógica de transformação industrial descrita no fluxograma de produção, leiaute dos equipamentos e descrição do processo, a importação de máquinas e equipamentos, de qualquer origem, não aquela necessariamente onde se encontra a linha ou célula usada, também a possibilidade de agregar ao projeto máquinas e equipamentos que já possui em sua unidade de produção ou que serão adquiridos no Brasil, em substituição ou complementação de parte da linha ou célula de produção importada.	

<b>2. ENTIDADE</b>	Teikon Tecnologia Industrial SA
<b>DATA</b>	31/08/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
N.A.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Em resposta a Consulta Pública - Importação de Linhas de Produção USADAS - PARECER DE MÉRITO Nº 63/2020/ME - Processo nº: 19972.102488/2019-68, a empresa Teikon Tecnologia Industrial S/A, CNPJ 01.371.925/0004-54 vem através desta, expor a concordância com as alterações apresentadas, considerando que tais alterações serão de grande importância para a competitividade da indústria nacional diante do atual cenário da economia mundial.	

<b>3. ENTIDADE</b>	Caterpillar Brasil Ltda
<b>DATA</b>	03/09/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
Art. 49, 51 a 54. Revogação	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Ao analisar a Consulta Pública proposta pela Portaria SECEX 47, de 17 DE AGOSTO DE 2020, notei que esta propõe, entre outras mudanças, a exclusão do acordo entre o importador e a entidade representativa da indústria. Atualmente, a concretização do referido acordo passa por uma declaração de intenção de aquisição de itens no mercado nacional. Caso a proposta de redação apresentada pela consulta pública seja confirmada, a obrigatoriedade de aquisição de itens no mercado brasileiro deixa de existir? Ou a aprovação do projeto de importação de linha ou célula de produção pela SUEXT também demandará a aquisição de itens no mercado brasileiro? Caso alguma “contrapartida” em compra de bens nacionais tenha que ser observada, qual será a intenção de aquisição de bens nacionais que o importador deverá demonstrar para que a SUEXT possa aprovar o projeto de importação?	

<b>4. ENTIDADE</b>	Strattner & Cia Ltda
<b>DATA</b>	15/09/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Arts. 41. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de partes, peças e acessórios reconicionados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de reconicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por empresa por ele credenciada e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo e não sejam produzidos em território nacional, devendo-se adotar os seguintes procedimentos:</p> <p>I - o importador deverá apresentar manifestação de entidade representativa da indústria, de âmbito nacional, que comprove a inexistência de produção no País da mercadoria a importar;</p> <p>II - deverá constar do licenciamento de importação, da fatura comercial e da embalagem da(s) mercadoria(s), que se trata de produto(s) reconicionado(s); e</p> <p>III - deverá ser apresentada declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo reconicionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia e ao preço de mercadoria nova, idêntica à reconicionada pretendida, o que poderá constar da própria fatura comercial do aludido material reconicionado.</p> <p>Art. 42. As seguintes importações de bens usados poderão ser autorizadas com dispensa da exigência de inexistência de produção nacional contida no art. 41 (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 25): I - XVI</p> <p>Art. 46. Para a realização de análise de produção nacional, o DECEX tornará públicos periodicamente, por meio de Consulta Pública, os pedidos de importação na página eletrônica do MDIC na Internet (<a href="http://www.mdic.gov.br">www.mdic.gov.br</a>), devendo a indústria nacional manifestar -se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicidade da aludida Consulta, para comprovar a fabricação no mercado interno.</p>	
<b>SUGESTÃO</b>	
<p>Art. 41. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de partes, peças e acessórios reconicionados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de reconicionamento tenha sido efetuado e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo e não sejam produzidos em território nacional, devendo-se adotar os seguintes procedimentos:</p> <p>I - excluir;</p> <p>II - deverá constar do licenciamento de importação, da fatura comercial que se trata de produto(s) reconicionado(s); e</p> <p>III - deverá ser apresentada declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo reconicionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia, o que poderá constar da própria fatura comercial do aludido material reconicionado.</p> <p>Art. 42. As seguintes importações de bens usados poderão ser autorizadas com dispensa da exigência de inexistência de produção nacional contida no art. 41 (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 25): I - XVII</p> <p>XVII - Instrumentos, ferramentas, componentes, peças, acessórios e sobressalentes de máquinas e equipamentos constantes na lista CAMEX ou que possuam Ex tarifário vigente.</p> <p>Art. 46. Para a realização de análise de produção nacional, o DECEX tornará públicos periodicamente, por meio de Consulta Pública, os pedidos de importação na página eletrônica do MDIC na Internet (<a href="http://www.mdic.gov.br">www.mdic.gov.br</a>), devendo a indústria nacional manifestar -se no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicidade da aludida Consulta, para comprovar a fabricação no mercado interno.</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>É sabido que muitas vezes existem o fabricante legal e o Real, empresa terceirizam a fabricação de componentes bem como a prestação de serviços de rendicionamento.</p> <p>Entidades representativas cobram caro e não há representação para todos tipos de produtos.</p> <p>Embalagem será removida, é gasto desnecessário e não especifica o tipo de embalagem, se primária, secundária...</p> <p>Desburocratização dos processos de importação.</p> <p>Quando constatado que não há similar nacional do equipamento, é necessário facilitar a reposição de peças para conserto e manutenção das mesmas. Dependendo da tecnologia, o fabricante não autoriza a substituição de peças de outros fabricantes.</p>	

Redução do prazo não elimina a importância da consulta, porém 30 dias é um prazo muito alto tendo em vista o acordo de facilitação do comércio, no qual Brasil é signatário.

Depoimento área Técnica referente ao case Strattner que comercializa o sistema robótico de fabricação exclusiva no EUA:

Os sistemas robóticos daVinci fabricados pela Intuitive, possuem altos padrões de testes que demandam ações preditivas e preventivas em todos os seus módulos sendo eles eletrônicos, mecânicos ou eletromecânicos, por razões de sustentabilidade e de reduções de custos o fabricante nos Estados Unidos na cidade de Sunnyvalle e South Haven possuem centros de reparos com todos os padrões de qualidade com uma operação que realiza os devidos reparos a tal equipamento que permitem a utilização e funcionamento pleno, os itens por serem exclusivos passam pelos mesmos testes com os padrões de qualidade igualmente aplicados nos processos de fabricação de um item novo. Dessa forma disponibiliza mais itens para reparo mantendo os padrões de qualidade com ações sustentáveis a todo eco-sistema em torno da tecnologia de cirurgia robótica no cenário mundial.

Tiago A. de Oliveira  
Especialista Técnico

<b>5. ENTIDADE</b>	Prensa Jundiaí
<b>DATA</b>	15/09/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
N.A.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
A abertura generalizada à importação de Bens Usados é altamente danosa aos interesses da Indústria Brasileira de forma geral, permitindo a entrada de máquinas já obsoletas em sua origem, onde certamente foram substituídas por equipamentos NOVOS mais produtivos, promovendo o anacronismo da produção nacional e nos distanciando das melhores tecnologias. Além disso, máquinas usadas quase sempre NÃO OFERECEM segurança para os seus operadores.	
É obvio que por se tratar de um bem VELHO, já amortizado na origem, terá um custo de aquisição menor, além disso sua permissão de entrada sem a contrapartida tributária provocará uma competição desleal com os produtores de bens de capital nacionais, já penalizados com a nossa conhecida e pesada carga tributária.	

<b>6. ENTIDADE</b>	Prysmian Group
<b>DATA</b>	16/09/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
Art. 49, 51, 52, 53 e 54. Manter como está atualmente.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Ocasões em que a utilização de equipamento usado disponível em unidade fora do Brasil seja altamente conveniente em razão de padronização de processo produtivo e sem alteração de tecnologia já implementada, a qual pode necessitar ajustes e alterações em caso de utilização de outro tipo de equipamento.	

<b>7. ENTIDADE</b>	Sindicomis – Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo
<b>DATA</b>	22/09/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
N.A.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
De forma resumida, pela análise do Sindicomis ACTC, a (Secex/ME) estão propondo mudanças importantes, procurando dar maior celeridade aos processos de estudo, além da solicitação de	

maiores garantias quanto à efetiva produção de bem similar. Além disso extingue a necessidade de Acordo no caso de Importação de Linhas Usadas.  
Do lado o Sindicomis ACTC não tem nada a sugerir a não ser que consigam manter estas alterações que serão muito bem vindas.

<b>8. ENTIDADE</b>	FCA Fiat Chrysler
<b>DATA</b>	25/09/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
Art. 48, §2º §2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.	
<b>SUGESTÃO</b>	
§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que os insumos são processados em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Substituição do termo "matérias-primas" por "insumos". Por definição, matéria-prima é um produto natural ou semimanufaturado que deve ser submetido a um processo produtivo até tornar-se um produto acabado. Este termo poderia gerar dúvidas e restringir as Linhas de Produção elegíveis, uma vez que muitos setores não utilizam materias-primas em suas produções, utilizando produtos acabados na fabricação de outros produtos.	

<b>9. ENTIDADE</b>	Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS
<b>DATA</b>	09/10/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
N.A.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Defendemos que a rigorosa observância à legislação nacional deve ser preservada, uma vez que são de grande importância para garantir a isonomia na concorrência com a produção nacional, tais como: cumprimento das regras de proteção ao meio ambiente, eficiência energética, segurança dos trabalhadores, além de determinar um limite máximo de data de fabricação dos bens usados admitidos e um limite de vida útil remanescente. Entre as proposições mais sensíveis, destacamos a necessidade de manutenção do acordo de compensação e contrapartida entre o importador-investidor da linha de produção usada e os produtores nacionais. Da mesma forma, defendemos um processo de licenciamento não-automático prévio, com a devida consulta e transparência na condução quanto à comprovação de fornecimento nacional de mercadorias no curso do processo.	

<b>10. ENTIDADE</b>	Caterpillar Brasil Ltda
<b>DATA</b>	13/10/2020
<b>SUGESTÃO</b>	
Art. 41. Parágrafo único. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de partes, peças e acessórios reconicionados usados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de reconicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por empresa por ele credenciada e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo e não sejam produzidos em território nacional, devendo-se adotar os seguintes procedimentos: I - o importador deverá apresentar manifestação de entidade representativa da indústria, de âmbito nacional, que comprove	

a inexistência de produção no País da mercadoria a importar I - deverá constar do licenciamento de importação o número da Consulta Pública promovida pela SUEXT que comprove a inexistência de produção no País da mercadoria a importar; II - deverá constar do licenciamento de importação, da fatura comercial e da embalagem da(s) mercadoria(s), que se trata de produto(s) reconcionado(s); e III - deverá ser apresentada declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo reconcionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia e ao preço de mercadoria nova, idêntica à reconcionada pretendida, o que poderá constar da própria fatura comercial do aludido material reconcionado.

**TEXTO PROPOSTO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.41 DA PORTARIA SECEX 23**

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de partes, peças e acessórios usados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que não sejam produzidos em território nacional, devendo-se adotar os seguintes procedimentos: I - deverá constar do licenciamento de importação o número da Consulta Pública promovida pela SUEXT que comprove a inexistência de produção no País da mercadoria a importar.

**JUSTIFICATIVA**

Por meio da Publicação da Portaria SECEX 11, de 07 de Maio de 2019, foi aperfeiçoado o procedimento de importação de bens considerados usados, porém estas melhorias não se aplicam à importação de partes e peças consideradas reconcionadas pela Portaria SECEX 23. Como consequência, importadores de itens remanufaturados precisam administrar dois processos distintos para importar remanufaturados no Brasil, quais sejam:

I - Caso o item seja considerado uma máquina, equipamento, aparelho, instrumento, ferramenta, molde ou contêiner para utilização como unidade de carga, o importador se beneficia das melhorias implementadas pela Portaria SECEX 11/2019, submetendo o item que se pretende importar uma única vez à consulta pública de existência de produção no País. Diagnosticando-se a inexistência de produção nacional, o resultado da análise tem validade até eventual constatação de produção nacional do item.

II – Caso o item seja considerado uma parte, peça ou acessório, o importador deve contatar uma entidade representativa da indústria e solicitar a esta uma consulta que verifique a existência de produção do item que se pretende importar e a emissão de uma declaração atestando a existência, ou inexistência de produção local. Esta declaração tem validade de 1 ano, o que gera a necessidade de anualmente repetir o processo, implicando em burocracia, custos e riscos desnecessários.

Ciente dos esforços empreendidos pela SECEX em busca da simplificação de processos e ganho de eficiência do comércio exterior brasileiro e de que a legislação de comércio exterior brasileira, infelizmente, ainda não estende à importação de produtos remanufaturados as mesmas condições aplicadas à importação de produtos novos, entendemos que seria interessante uma unificação dos atuais processos de importação de produtos remanufaturados. Frente aos avanços apresentados pela Portaria SECEX 11/2019, entendemos que seria muito benéfico à importação de produtos remanufaturados se as atuais condições aplicadas para a importação de remanufaturados considerados máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes ou contêineres para utilização como unidade de carga fossem estendidas à importação de partes e peças remanufaturadas. Esta unificação reduziria burocracia, custos e riscos, favorecendo a simplificação e ganho de eficiência do comércio exterior brasileiro.

<b>11. ENTIDADE</b>	NB Máquinas Ltda
<b>DATA</b>	13/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.	
<b>SUGESTÃO</b>	
Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Não revogar os artigos citados, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	

Os artigos que a proposta visa revogar disciplinam a circunstância excepcional em que se admite, apesar da existência de bens nacionais, a importação de bens usados que compõem linha de produção.

Entende-se que os argumentos centrais para a proposta são incrementar investimentos, proporcionar maior eficiência e celeridade ao processo de importação de linhas de produção usadas, além de cumprir princípios de facilitação de comércio e liberdade econômica.

Embora tais objetivos e princípios sejam importantes, é preciso cuidado ao aplicá-los a bens usados. Não se tem notícia de países que adotem como política pública facilitar a importação de bens usados, especialmente quando se trata de países que contam com um setor industrial desenvolvido. Nesses casos, quando a importação não é proibida, há no mínimo controles rigorosos por meio de regras ambientais e de segurança que, na prática, impedem a importação. Tipicamente, países industriais mais desenvolvidos adotam tais barreiras regulatórias, ao passo que países em desenvolvimento simplesmente vedam a importação de bens usados, inclusive para evitar que se tornem uma espécie de aterro de bens descartados por países mais desenvolvidos.

Nesse sentido, facilitar excessivamente a importação de linhas de produção usadas, na ausência de critérios rigorosos quanto à idade, vida útil, estágio tecnológico e "compliance" regulatório dos bens, poderia levar a uma espécie de corrida para o fundo do poço ("race to the bottom"), com um efeito sistêmico de retrocesso tecnológico e de padrões ambientais e de segurança que não são de interesse do país, nem mesmo de setores que, apesar do custo Brasil, vêm batalhando para ganhar competitividade e podem se ver forçados a adquirir bens ultrapassados e mais baratos para conseguir competir com empresas que optem por tal estratégia.

A importação de linhas de produção usadas, naturalmente, pode ser benéfica em certos casos, especialmente quando se trata de importar uma linha que não seria, de outra maneira, montada no Brasil a partir de bens novos. Uma maneira de garantir que os pleitos sejam avaliados e que resultem em um bom equilíbrio de interesses entre quem pretenda importar e os fabricantes nacionais é justamente a negociação de um acordo entre os respectivos interessados, que a proposta visa eliminar.

Os procedimentos atuais existem há algumas décadas e desconhecem-se quaisquer problemas que tornem necessária a sua modificação. Sugere-se, portanto, a manutenção das regras vigentes quanto ao acordo envolvendo entidades representativas dos fabricantes nacionais. Essa oportunidade de negociação pode ser importante para proporcionar o levantamento de informações e evitar, por exemplo, o referido efeito de incentivo à aquisição de linhas muito ultrapassadas, com prejuízos sistêmicos à competitividade da indústria nacional.

Caso se mantenha a pretensão de eliminar o acordo atualmente previsto, sugere-se como alternativa que, no mínimo, seja previsto um processo de consultas públicas às partes interessadas (fabricantes nacionais e outros), para que possam apresentar suas considerações às autoridades competentes. Se a importação de um único bem usado depende de consulta pública para confirmação de inexistência de produção nacional, não parece desejável que a importação de vários bens usados em uma linha de produção possa ocorrer sem qualquer tipo de contraditório. Para melhor tomada de decisões, é sempre preferível o caminho da transparência e da oportunidade de manifestação de todos os interessados, independentemente do lado que se defenda em cada caso. A proposta de eliminar qualquer manifestação de um dos lados interessados, nesse sentido, é vista com muita preocupação e como altamente negativa.

<b>12. ENTIDADE</b>	Indústrias Romi S.A.
<b>DATA</b>	15/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
Art. 37, §2º	
§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:	
I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;	
II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e	

III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

-----  
Art. 46, §2º

§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;

II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

-----  
Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria

.....  
§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.

§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.

-----  
Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.

-----  
Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.

(...)

§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.

§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito." (NR)

-----  
Art. 55. Deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrarem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.

#### **SUGESTÃO**

Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - Ok. De acordo

II -Ok. De acordo

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - nota fiscal, proposta comercial, cotação ou qualquer outro meio que demonstre a existência de bem equivalente nacional, sendo também permitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

-----  
Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;  
II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e  
~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~  
III - nota fiscal ou cotação demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

-----  
Art. 48. Sem sugestões.  
-----

Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Não revogar os artigos citados, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.  
-----

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 10 (dias) dias contados a partir do seu recebimento.

§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.

§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais, ~~e~~ cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção, não demonstrem o atendimento a leis e regulamentos brasileiros de segurança de máquinas e eficiência energética, ou cuja idade seja superior a 10 (dez) anos ou ao tempo de vida útil remanescente de cada máquina e equipamento componente da linha.

§3º Quando aceitos os projetos, o SUEXT encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

§4º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro independente registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção, e que informe as condições de conservação em que encontram, sua idade, vida útil remanescente e atendimento às leis e regulamentos aplicáveis às máquinas e equipamentos fabricados no país, tais como os referentes a segurança e eficiência energética.

§5º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º, cabendo recurso administrativo na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, ~~e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.~~

-----  
Art. 55. Não modificar o artigo citado, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

#### **JUSTIFICATIVA**

Não faz sentido restringir a comprovação da existência de bem similar nacional, para fins do EXAME DE SIMILARIDADE, a fornecimentos realizados nos últimos cinco anos pois, podemos estar tratando de um bem customizado feito sob encomenda, produtos que ainda não tenham sido produzidos no Brasil, mas que a indústria nacional detém tecnologia para produzir.

Nesses casos, entendemos que deve ser aceite a cotação ou outros meios que demonstrem que há bem similar nacional.

Também é possível que a consulta se refira a bem antigo, o que não se justifica a comprovação de fornecimento considerando-se um prazo limitado a cinco anos.

Por essas razões, sugerimos não limitar a cinco anos, a prova de existência de produção nacional, assim como, que outros meios de prova além da NF também sejam aceitos como prova para demonstrar a existência de bem similar nacional.

-----



Queremos manifestar que a proposta precisa ser melhor avaliada.

A importação de bens usados poderá impactar consideravelmente a produtividade da indústria nacional pois frequentemente resultam na importação de bens com tecnologia ultrapassada, não adequados às Normas Brasileiras como NR12 (segurança dos trabalhadores), eficiência energética, entre outras e também alinhadas aos padrões desejáveis de proteção do meio ambiente e consumidores.

Enquanto o mundo busca meios de renovação do parque industrial visando a inserção da cadeia produtiva na era da MANUFATURA AVANÇADA / INDÚSTRIA 4.0, não faz sentido o Brasil ir novamente na contramão e abrir suas portas para receber equipamentos estrangeiros de segunda mão.

Países industriais mais desenvolvidos adotam barreiras regulatórias, ao passo que países em desenvolvimento simplesmente vedam a importação de bens usados.

Precisamos olhar pra frente e pensar no Brasil do futuro, na busca de desenvolvimento tecnológico e ganhos de produtividade.

Restringir a comprovação de existência de produção nacional considerando apenas notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos para produtos USADOS, faz menos sentido do que exigir para fins do EXAME DE SIMILARIDADE, pois, podemos estar tratando de um bem customizado feito sob encomenda e que a indústria nacional detém tecnologia para produzir, ou ainda que a consulta se refira a bem antigo, o que não se justifica a comprovação de fornecimento considerando-se um prazo limitado a cinco anos.

Entendemos também que outros meios de comprovação de bem similar nacional como cotação, proposta comercial ou outros meios passem a ser aceitas como evidência de existência de bem similar nacional.

Ainda assim, buscando maior isonomia entre o produto nacional e o produto importado, sugerimos que sejam estabelecidos limites razoáveis nas características dos bens usados como: idade, vida útil, estágio tecnológico e adequação às NR's Brasileiras.

Por essas razões e, inexistindo bens nacionais que substituam os bens usados, entendemos que a importação não deveria ser admitida. Sugerimos não limitar a cinco anos, a prova de existência de produção nacional, assim como, permitir que outros meios de prova além da NF também sejam aceitos como prova para demonstrar a existência de bem similar nacional.

-----  
Art. 48. N.A.  
-----

A transparência é sempre o melhor caminho para manifestação dos interessados e a tomada de decisões.

Eliminar a manifestação de uma das partes interessadas, soa um tanto quanto preocupante.

Se a importação de um único bem usado necessita de consulta pública para confirmação de inexistência de produção nacional, não parece transparente que a importação de vários bens usados em uma linha de produção possa ocorrer sem qualquer tipo de manifestação.

A importação de linhas de produção usadas, sem considerar critérios rigorosos quando à idade, vida útil, estágio tecnológico e adequação às NR's Brasileiras, poderia levar a um retrocesso tecnológico, perda de competitividade e ao não atendimento aos padrões ambientais e de segurança do trabalhador.

Tal importação de linhas de produção usadas, pode em algum momento, ser necessária nos casos em que se tratar de linha que não seria produzida no Brasil. A negociação de um acordo entre fabricantes nacionais e interessados na importação precisam de equilíbrio e desta forma, entendemos que os procedimentos atuais atendem as necessidades perfeitamente, não sendo necessária a sua modificação.

Sugere-se desta forma, que as regras atuais sejam mantidas quanto ao acordo envolvendo entidades representativas dos fabricantes nacionais; evitando-se assim que o efeito de incentivo à aquisição de linhas muito ultrapassadas, tragam prejuízos sistêmicos à competitividade da indústria nacional.

Em consonância com as observações acima, sugere-se que o Laudo Técnico tenha a inserção de critérios como idade, vida útil, estágio tecnológico, adequação às NR's Brasileiras entre outros, que evitem incentivar para a importação de linhas excessivamente ultrapassadas.

Art. 55. Entendemos que os comentários acima quanto aos arts. 49 a 54 estão em consonância.

<b>13. ENTIDADE</b>	Valmar Indústria e Manutenções Ltda
<b>DATA</b>	15/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Art. 37, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 46, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.</p> <p>Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.</p> <p>Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>(...)</p> <p>§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.</p> <p>§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito." (NR)</p> <p>Art. 55. Deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrarem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.</p>	
<b>SUGESTÃO</b>	
<p>Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p><del>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</del></p>	

III - nota fiscal, cotação ou outro meio de prova demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;

II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - nota fiscal ou cotação demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

Art. 48. Sem sugestões.

Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Não revogar os artigos citados, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 10 (dias) dias contados a partir do seu recebimento.

§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.

§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais, ~~e~~ cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção, não demonstrem o atendimento a leis e regulamentos brasileiros de segurança de máquinas e eficiência energética, ou cuja idade seja superior a 10 (dez) anos ou ao tempo de vida útil remanescente de cada máquina e equipamento componente da linha.

§3º Quando aceitos os projetos, o SUEXT encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

§4º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro independente registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção, e que informe as condições de conservação em que encontram, sua idade, vida útil remanescente e atendimento às leis e regulamentos aplicáveis às máquinas e equipamentos fabricados no país, tais como os referentes a segurança e eficiência energética.

§5º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º, cabendo recurso administrativo na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, ~~e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.~~

Art. 55. Não modificar o artigo citado, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

#### **JUSTIFICATIVA**

Art. 37, § 2º Não é conveniente restringir a maneira de comprovar a existência de bem similar nacional, para fins do exame de similaridade, a fornecimentos realizados nos últimos cinco anos. A consulta pode se referir a bem novo, fabricado por encomenda, que não tenha ainda sido fornecido no Brasil, mas que possa ser produzido no país, através de projeto para atender às especificações técnicas necessárias do bem objeto de estudo de similaridade. Nesse caso, deve ser aceita uma cotação por parte do fabricante nacional. O que deve ser levado em conta é a capacidade de fabricação de bem análogo e não delimitação da nota fiscal aos últimos cinco anos. O exame não é sobre fornecimentos que já ocorreram no passado, mas sim sobre a existência no presente momento de bem similar nacional.

Por essas razões, sugere-se não limitar a prova de existência de produção nacional à apresentação de Nota fiscal emitida nos últimos cinco anos, devendo ser aceitos também as cotações por parte dos fabricantes nacionais

Art. 46, § 2º. Entendemos que, se há bens nacionais que podem ser fornecidos no lugar dos bens usados que se pretende importar, a importação não deveria ser admitida.

A maneira de comprovar a existência do bem nacional substituto não deve se limitar à apresentação de nota fiscal emitida nos últimos cinco anos, pois dependendo do bem, o mesmo pode ter sido projetado e fabricado para atender uma determinada demanda e que não necessariamente se torna um fornecimento atual.

Art. 48. Nada a objetar

Arts. 49, 51, 52, 53, 54. A manutenção do Acordo com a entidade de classe se faz necessária. A indústria nacional é prejudicada quando são importados bens que tem produção nacional e em muitos casos obsoletos e com vida útil avançada.

Como forma de compensar, o Acordo prevê que o investidor precisa adquirir bens novos junto aos fabricantes nacionais.

A manutenção dos artigos na referida Portaria, ajudará os fabricantes nacionais a continuar fornecer bens complementares, possibilitando a manutenção dos empregos das empresas.

Lembrando que, a importação de linhas usadas, poderia ser substituída por "linhas novas" fornecidas pela indústria nacional, pois esses bens terão melhores desempenhos, ganhos de produtividade, atendendo às leis de segurança e eficiência energética.

Art. 50. Em consonância com as observações acima, sugere-se a inserção de critérios que evitem incentivos para a importação de linhas excessivamente ultrapassadas que, embora possam ser do interesse individual de empresas, não são de interesse setorial ou da economia como um todo.

Os critérios principais que devem ser previstos envolvem o tempo de uso da linha de produção e dos bens que a compõe, a vida útil remanescente, o estágio de desenvolvimento tecnológico e o cumprimento de padrões de segurança e proteção ambiental.

Em consonância com as observações acima, sugere-se a inserção de critérios que evitem incentivos para a importação de linhas excessivamente ultrapassadas que, embora possam ser do interesse individual de empresas, não são de interesse setorial ou da economia como um todo.

Os critérios principais que devem ser previstos envolvem o tempo de uso da linha de produção e dos bens que a compõe, a vida útil remanescente, o estágio de desenvolvimento tecnológico e o cumprimento de padrões de segurança e proteção ambiental.

Art. 55. Ver comentários acima quanto aos arts. 49 a 54.

<b>14. ENTIDADE</b>	ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
<b>DATA</b>	16/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
Art. 37, §2º §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.	
Art. 46, §2º §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e	

III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria

§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.

§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.

Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.

(...)

§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.

§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito." (NR)

Art. 55. Deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.

## SUGESTÃO

Art. 36. Até a data do registro do pedido de LI, a interessada deverá encaminhar, na forma do art. 257-A:

I - catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar;

II - declarações formais do cumprimento às normas de segurança do trabalho, proteção do consumidor, resíduos sólidos, eficiência energética e quaisquer outras obrigações legais aplicáveis aos bens nacionais similares, conforme aplicável;

III - no caso de máquinas e equipamentos, em atendimento ao item 12.12.7 da NR12, comprovação de que o bem importado possui em local visível as seguintes informações indelévels: a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador; b) informação sobre tipo, modelo e capacidade; c) número de série ou identificação, e ano de fabricação; d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e) peso da máquina ou equipamento; e

IV - no caso de máquinas e equipamentos, manuais elaborados conforme o item 12.13.4 da NR12.

Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;

II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - informações de unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar, com qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine a máquina a ser importada. –

Art. 44. Até a data do registro do pedido de LI, a interessada deverá encaminhar, na forma do art. 257-A:

I - catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar;

II - declarações formais do cumprimento às normas de segurança do trabalho, proteção do consumidor, resíduos sólidos, eficiência energética e quaisquer outras obrigações legais aplicáveis aos bens nacionais similares, conforme aplicável;

III - documentação comprobatória de que o produto a importar tem idade inferior ao tempo remanescente de sua vida útil e, em qualquer hipótese, idade inferior a 10 (dez) anos;

IV - no caso de máquinas e equipamentos, em atendimento ao item 12.12.7 da NR12, comprovação de que o bem importado possui em local visível as seguintes informações indelévelis: a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador; b) informação sobre tipo, modelo e capacidade; c) número de série ou identificação, e ano de fabricação; d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e) peso da máquina ou equipamento; e

V - no caso de máquinas e equipamentos, manuais elaborados conforme o item 12.13.4 da NR12.

Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;

II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - informações de unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar, com qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine a máquina a ser importada.

Art. 47. O procedimento a que se refere o art. 46 poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I - bens com notória inexistência de produção nacional; e

II - pedidos de importação acompanhados de atestado de inexistência de produção nacional emitido por entidade representativa da indústria, de âmbito nacional; e

~~III - importações de bens usados idênticos a bens novos contemplados com ex-tarifário estabelecido em conformidade com a Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019.~~

Art. 48. (...)

§2º O projeto deverá estar acompanhado de documentação comprobatória, sem o que não será admitida a importação, de que:

I - as máquinas e equipamentos que compõem a linha ou célula de produção tenham, na data de registro da licença de importação, idade inferior ao tempo remanescente de sua vida útil e, em qualquer hipótese, idade inferior a 10 (dez) anos;

II - as máquinas e equipamentos componentes da linha ou célula de produção obedecem à legislação nacional referente à segurança de máquinas, NRs da Secretaria do Trabalho e Emprego, notadamente a NR12 e seus requisitos; e

III - as máquinas e equipamentos componentes da linha ou célula de produção que possuam motores elétricos obedecem a Portaria Interministerial nº 1, de 29 de junho de 2017, com motores de eficiência IR3.

§3º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo, em que todos os itens integrantes estejam obrigatoriamente vinculados a um único local físico.

§4º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.

Arts. 49. A admissão de bens usados integrantes das unidades industriais e das linhas ou células de produção que contarem com produção nacional poderá ser permitida mediante acordo entre o interessado na importação e os produtores nacionais.

Parágrafo único. O acordo será apreciado por entidade de classe representativa da indústria, de âmbito nacional, e homologado pela SECEX.

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 10 (dias) dias contados a partir do seu recebimento.

§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.

§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais, ou cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção, não demonstrem o atendimento a leis e regulamentos brasileiros de segurança de máquinas e eficiência energética, ou cuja idade seja superior a 10 (dez) anos ou ao tempo de vida útil remanescente de cada máquina e equipamento componente da linha.

§3º Quando aceitos os projetos, o SUEXT encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

§4º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro independente registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção, e que informe as condições de conservação em que encontram, sua idade, vida útil remanescente e atendimento às leis e regulamentos aplicáveis às máquinas e equipamentos fabricados no país, tais como os referentes a segurança e eficiência energética.

§5º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º, ~~cabendo recurso administrativo na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.~~

Art. 51. As entidades de classe deverão encaminhar à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, na forma do art. 257-C, uma via do acordo celebrado entre importador e produtores nacionais em até dez dias após o encerramento do prazo final para a celebração desse acordo, conforme definido pelo art. 54.

Parágrafo único. O acordo a ser entregue à SUEXT, dentre outras informações, deverá conter relação dos bens a serem importados que contarem com produção nacional, e estar acompanhado de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País.

Art. 52. Caberá à SUEXT, em até 10 (dez) dias após o seu recebimento, homologar o acordo a que se refere o art. 49.

Parágrafo único. A SUEXT comunicará as partes acerca da homologação do acordo.

Art. 53. O eventual descumprimento dos compromissos assumidos pelas partes no acordo deverá ser comunicado à SUEXT, que deverá apurar as alegações, com vistas à aplicação das medidas cabíveis, de acordo com a legislação.

Parágrafo único. Se, após 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo final para cumprimento dos compromissos contidos no acordo, não houver manifestação das partes, o acordo será considerado como cumprido.

Art. 54. Caso não se conclua o acordo em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela entidade de classe, da relação de que trata o § 3º do art. 50, caberá à SECEX analisar o projeto e decidir sobre a importação dos bens a que se refere o art. 48 que contarem com produção nacional.

§1º O prazo de 30 (trinta) dias referido no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação formal de qualquer uma das partes, que deverá ser apresentada à SUEXT em data anterior à do término do prazo inicial.

§2º O importador e as entidades de classe representantes dos produtores nacionais deverão, em até 10 (dez) dias contados a partir do fim do prazo referido no caput, encaminhar à SUEXT as respectivas manifestações acerca da não celebração do acordo, apresentando as justificativas pertinentes.

§3º As manifestações apresentadas pelas entidades de classe deverão estar acompanhadas de relação dos bens integrantes da unidade industrial, linha ou célula de produção que contarem com produção nacional e seus produtores nacionais e dos documentos elencados no § 2º do art. 46.

§4º A ausência de manifestação por parte do importador no prazo estabelecido será considerada como desinteresse, acarretando o indeferimento do pleito.

§5º A ausência de manifestação por parte das entidades de classe representantes dos produtores nacionais no prazo estabelecido implicará a presunção de inexistência de produção nacional dos bens usados a serem importados.

§6º A SUEXT poderá solicitar às interessadas quaisquer informações adicionais que considere necessárias para a sua decisão.

§7º A fim de colher subsídios para a sua decisão, a SECEX poderá ouvir a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competividade.

§8º A SUEXT, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento das manifestações mencionadas no § 2º, deverá comunicar à interessada a decisão a que se refere o caput, permitindo no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito, cabendo recurso administrativo das entidades de classe representantes dos produtores nacionais na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 55. Deverá ser informado no campo “Informações Complementares” da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que ~~aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50~~ homologou o acordo, conforme o art. 52, ou que decidiu acerca do assunto, conforme o art. 54.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrarem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.

#### **JUSTIFICATIVA**

Arts. 36 e 37, §2º. A apuração da existência de produção nacional para fins do exame de similaridade é feita para fins de concessão de isenção do imposto de importação, nos termos do art. 17 e seguintes do Decreto-Lei nº 37/1966, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária.

A inserção, por meio de Portaria, de critério de fornecimento de bem similar necessariamente nos últimos cinco anos, flexibiliza indevidamente a concessão de isenção de tributo, sem que haja autorização legal para tanto.



O art. 17 do referido Decreto-Lei prevê que a isenção do imposto de importação "somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado", nada dizendo a respeito do momento de fornecimento de bem similar nacional. Um bem similar nacional que não seja fornecido há, digamos, seis anos, por não ter sido demandado, mas que possa ser produzido hoje, continua sendo um bem similar nacional. Conceder a isenção do imposto em tal circunstância configuraria, portanto, ilegalidade.

O art. 111, II, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Já o art. 176 do mesmo Código prevê que a isenção "é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão". Tais disposições reforçam que, juridicamente, não se permite que Portaria flexibilize os critérios para a concessão de isenção.

Diante das normas jurídicas aplicáveis especificamente à isenção de tributos, que é o que ocorre no regime de similaridade, é impróprio perseguir a harmonização com a Portaria ME nº 309/2019, que trata de redução de alíquotas no regime de ex-tarifário, sujeitando-se a critérios legais distintos.

Por fim, ainda que a proposta fosse legalmente admitida, não seria, no entendimento da ABIMAQ, conveniente sob a perspectiva de política pública. O exame relevante, para fins de qualquer apuração de existência de produção nacional, é se há bens nacionais que possam ser fornecidos no presente, e não qual foi a última vez em que ocorreu o fornecimento.

Estranha-se, ademais, que o Parecer de Mérito nº 63/2020/ME (que motivou a proposta em consulta) assevere que "a indústria nacional pode acostar documentos defasados ou nem mesmo enviá-los, o que gera patente prejuízo para os importadores", e que podem ser apresentadas notas fiscais "sem a obrigatoriedade de houve [sic] qualquer fornecimento".

Primeiramente, a emissão de NF que não corresponda à mercadoria efetivamente vendida (ou seja, "nota fria") configura crime tipificado no art. 172 do Código Penal, sendo lamentável e peculiar que se invoque abstratamente, em documento oficial do Ministério da Economia, presunção de má-fé e desconfiança de conduta criminoso por parte de fabricantes nacionais para justificar uma alteração normativa em prol de importadores. A dicotomia é, inclusive, falsa, porque os próprios fabricantes nacionais também fazem importações sujeitas ao exame de similaridade e têm interesse na manutenção de um regime equilibrado. Em segundo lugar, se existe bem similar nacional que possa substituir o importado, independentemente de quando tenha ocorrido o último fornecimento, não é cabível falar em "prejuízo para os importadores". Sempre é possível realizar a importação, mas devem ser recolhidos os tributos se houver bem nacional similar. A ótica, respeitosamente, deveria ser inversa. Admitir a importação com o benefício da isenção de tributo, quando há bem similar nacional, é que geraria, além de ilegalidade, prejuízo injustificável a toda a sociedade brasileira.

A sugestão da ABIMAQ, portanto, visa afastar a restrição indevida do meio de prova da existência de bem similar nacional. Além disso, visando promover a isonomia de tratamento entre os bens importados e os bens nacionais, a ABIMAQ sugere a incorporação, ao art. 36 da Portaria SECEX nº 23, de exigências para garantir que os bens importados cumpram as mesmas normas de segurança do trabalho, eficiência energética e outras que devem ser observadas pelos bens nacionais.

Destaca-se que a indústria brasileira de máquinas e equipamentos está sujeita a rigorosas normas regulamentadoras da segurança do trabalho, tais como: NR10, NR12 e NR13, entre outras. As Normas Regulamentadoras - NRs, notadamente a NR12, vieram com o intuito de regular os Art 184, 185 e 186 da CLT e vedam expressamente a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas que não atendam a regulamentação de segurança. Adicionalmente, a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia exige índices mínimos de eficiência energética, atualmente IR3, para máquinas e Equipamentos que utilizem motores elétricos bem como a Política Nacional de Resíduos Sólidos que estabelece toda uma dinâmica de logística reversa.

Porém, no que se refere às máquinas e equipamentos importados, o cumprimento de exigências técnicas e normas de segurança dos produtos importados somente é fiscalizado com relação a um universo bastante limitado de produtos sujeitos ao controle dos órgãos anuentes das operações de comércio exterior. Assim, diferentemente do que ocorre em outros países, grande parte das máquinas importadas para o Brasil não atende a condições mínimas de segurança e eficiência para sua utilização nas plantas produtivas nacionais. Por não se submeterem a rígidos padrões para obterem certificação, processos que oneram significativamente a produção de máquinas e equipamentos, tais produtos importados podem ser comercializados a preços bastante inferiores aos produtos nacionais, sendo que preço é um dos critérios avaliados no exame de similaridade.

Em vista dessas questões, não são garantidas condições isonômicas de competição entre produtos nacionais e estrangeiros, uma vez que as máquinas nacionais cumprem normas de segurança que não são exigidas dos produtores estrangeiros para importação e comercialização de máquinas no mercado brasileiro.

Arts. 44 e 46, §2º. As importações de material usado estão sujeitas a licenciamento não automático. Como regra geral, nos termos do art. 41 da Portaria SECEX nº 23/2011, a importação só é autorizada para "máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres" usados quando "não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional".

A regra geral é adequada, porque não há benefício algum em expor bens novos fabricados no país a uma concorrência predatória de bens de segunda mão descartados por outros países. Nos anos 1990, quando se discutiu em inúmeras disputas judiciais a legalidade do controle da importação de bens usados, prevaleceu o entendimento de que é legítima a restrição (Súmula 19 do TRF-4). Em uma das disputas que originaram a Súmula (Remessa 'Ex Officio' nº 92.04.97153-6-PR), as razões foram resumidas da seguinte forma: "A liberação de importações constituiu tópico de uma política econômica. No que diz respeito aos veículos novos, ela visa a estabelecer uma concorrência efetiva sem desorganizar a indústria nacional. Com os veículos usados, o efeito seria desastroso (...). Essa a finalidade do controle das importações no caso: a de evitar a concorrência predatória. Em suma, o interesse individual não pode se sobrepor à necessidade pública de manter a indústria nacional e preservar seus empregos."

No entendimento da ABIMAQ, a proposta de restringir a o meio de comprovar a existência de produção nacional apenas aos últimos cinco anos vai na contramão da lógica de controlar a importação de bens usados. O resultado prático da proposta seria incentivar a importação de bens obsoletos e o retrocesso tecnológico. Quando mais antigo o bem usado que se pretenda importar, maiores as chances de que nenhum fabricante nacional o tenha fornecido nos últimos cinco anos.

A questão a ser examinada é se há produção nacional de bem novo, que possa ser adquirido para cumprir a finalidade do bem que se pretenda importar. Não importa a última vez em que tenha ocorrido o fornecimento. Se um ou mais fabricantes nacionais se manifestarem comprovando que podem fornecer o bem no presente, a importação do produto usado não deveria ser autorizada.

Além disso, nos casos excepcionais em que a importação do bem usado seja autorizada, é fundamental que se garanta a observância às normas de proteção do meio ambiente / eficiência energética e da saúde e segurança dos trabalhadores que utilizarão os equipamentos. Também é desejável que se estabeleça um limite máximo de idade dos bens usados, evitando assim encorajar o uso de tecnologias muito ultrapassadas, o que contrariaria o importante objetivo do Ministério da Economia de incentivar ganhos de produtividade da indústria nacional. As sugestões de texto são apresentadas nesse sentido.

Por fim, com relação ao objetivo descrito no Parecer de Mérito nº 63/2020/ME de harmonizar os procedimentos do regime de ex-tarifário e os procedimentos de licenciamento de importação de bens usados, não nos parece apropriado nem desejável que se persiga tal convergência. Os objetivos do regime de ex-tarifário e do controle da importação de bens usados são totalmente diversos, não harmônicos. O regime de ex-tarifário visa desonerar a importação de bens de capital ou de informática novos -- que é sempre permitida -- e ainda não produzidos no país, para incentivar o uso de novas tecnologias e reduzir custos de produção. A importação de bens usados, por sua vez, é, em regra, proibida, a não ser que inexistam bens nacionais novos que atendam aos mesmos fins, caso em que excepcionalmente se permite internalizar o bem de segunda mão.

Tampouco se pode concordar com a fundamentação do Parecer de Mérito de que a delimitação do marco temporal de 5 (cinco) anos contribui para a "previsibilidade e segurança jurídica dos solicitantes das licenças de importação". Não há ganho algum de previsibilidade ou segurança jurídica para o importador do bem de segunda mão, porque a licença de importação somente será concedida após um procedimento de consulta pública, não havendo qualquer promessa ou garantia de concessão. Do lado do fabricante nacional, por outro lado, haveria uma perda importante de previsibilidade e segurança jurídica, na medida em que seria incrementado substancialmente o risco de exposição à concorrência com bens estrangeiros antigos e depreciados.

Art. 47. Em função das modificações introduzidas no regime de Ex-Tarifário pela Portaria ME nº 309/2019, tal regime passou a admitir a concessão do benefício mesmo quando existe produção nacional, dependendo do preço ou prazo de entrega do produto importado. Diante disso, solicita-se a supressão do inciso III do Art. 47 da Portaria 23/2011, porque a existência de Ex-Tarifário não serve mais como prova de inexistência de produção nacional de bem similar. Portanto, no exame de produção nacional para fins de importação de máquinas usadas, deve haver obrigatoriamente consulta pública para que se avalie se há produção nacional, independente das questões de preço ou prazo que hoje são (lamentavelmente) consideradas nos procedimentos do Ex-Tarifário.

Art. 48. A ABIMAQ entende que as propostas de esclarecimento do conceito de linha de produção, conforme §§ 2º e 3º, são positivas.

Sugere-se que o art. 48 seja complementado com um novo parágrafo incluindo critérios importantes para a admissão da importação de linhas usadas, como a produtividade, idade média das máquinas e vida útil remanescente, além da verificação de que todas as máquinas tenham uma única origem, pois sem esse parâmetro o importador poderia importar máquinas de diversas localidades para compor a linha "usada", sem passar pela análise de produção nacional.

A inserção de tais critérios teria grande importância, pois definem objetivamente a condição das máquinas na linha de produção e indicam se elas atendem aos objetivos pretendidos de melhoria da produtividade e geração de emprego. A idade média das máquinas é um indicador importante, pois está diretamente relacionado à tecnologia empregada, não sendo desejável admitir a importação de bens muito ultrapassados.

Vale salientar que um bom negócio sob a ótica dos interesses individuais de uma empresa não necessariamente reflete uma boa decisão de política pública para o Brasil. Máquinas com pouca vida útil remanescente, por exemplo, podem ser transferidas para o país apenas para "descarte" em função de restrições ambientais do país de origem, ocasionando mais problemas do que benefícios no médio e longo prazo, além dos potenciais prejuízos no curto prazo para fabricantes nacionais que poderiam ter fornecido bens novos substitutos.

Art. 49. A proposta de revogação do art. 49, que regula excepcionalmente a admissão de bens usados integrantes das unidades industriais e das linhas ou células de produção que contem com produção nacional, por meio de acordo entre o interessado na importação e os produtores nacionais, consiste numa alteração altamente negativa do ponto de vista do setor de máquinas e equipamentos.

A supressão do artigo, a pretexto de proporcionar maior eficiência e celeridade ao processo, elimina um delicado equilíbrio de interesses sobre o tema, posto que o processo de importação de unidades industriais, linhas de produção e células de produção já se encontra isento da necessidade de apuração da produção nacional. Além de eliminar a oportunidade de consideração dos interesses dos fabricantes nacionais (dentre os quais a isonomia no que se refere ao cumprimento de normas de segurança e eficiência energética, de relevante interesse público), a proposta afasta inteiramente qualquer oportunidade de manifestação da indústria doméstica no processo de avaliação da conveniência da importação de bens usados.

Eliminar a possibilidade de manifestação dos fabricantes nacionais contraria as boas práticas regulatórias e princípios de transparência invocados na própria consulta pública, empobrece o debate público e retira das próprias autoridades governamentais a oportunidade de levantar informações que lhe permitam tomar uma decisão plenamente informada sobre os eventuais riscos da importação pretendida e alternativas que poderiam ser mais benéficas para o conjunto da economia. Não é de se esperar que tais aspectos sejam apontados, na ausência de contraditório, pela própria parte interessada em importar os bens usados.

O Parecer de Mérito nº 63/2020/ME invoca (corretamente) os princípios da ampla defesa e contraditório ao tratar da previsão de recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784/1999, em caso de decisão contrária aos interesses do importador pleiteante da LI. Curiosamente, porém, os mesmos princípios são ignorados quando se trata de suprimir não só a possibilidade de negociação de um acordo que equilibre interesses, mas também qualquer direito de manifestação dos fabricantes nacionais que serão impactados.

A ABIMAQ não tem notícia de conflitos que tenham sido ocasionados pelos procedimentos atualmente vigentes. Ao contrário, a possibilidade de discussão sobre os interesses envolvidos, com a presença de diversos atores, tem promovido resultados positivos e equilibrados. Garantem-se não apenas os princípios da ampla defesa e contraditório, como também a proporcionalidade, cautela e ponderação dos interesses dos administrados. Saliente-se que o acordo atualmente previsto não é necessariamente uma condição para a importação. Na ausência de acordo, o art. 54 prevê a tomada de decisão pela SECEX, após ouvir as considerações de cada parte interessada. Na prática das últimas décadas, as partes sempre têm chegado a um acordo, o que por si só revela que a proposta visa solucionar um problema inexistente. É difícil compreender, nesse sentido, as razões para este aspecto das propostas em consulta pública.

Quando à questão da celeridade, vale observar que a rapidez nem sempre leva aos melhores resultados, sobretudo diante da complexidade do caso tratado. Não parece razoável sustentar que o prazo de 30 dias para a discussão de um acordo refletindo os interesses das partes seja excessivo ou "burocrático", especialmente quando se trata de transferência de linhas de produção, algo que certamente envolve um processo longo de planejamento e tomada de decisão. O prazo para a concessão de licenças não automáticas de importação previsto no art. 23 da própria Portaria SECEX nº 23/2011 é de 60 (sessenta) dias, para que se tenha uma referência.

O Parecer de Mérito que motivou as propostas parece partir de uma falsa premissa de que todas as importações de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas ou células de produção apresentam uma natureza intrínseca e unicamente positiva, ignorando os riscos potenciais trazidos à população, aos trabalhadores e ao meio ambiente. A facilitação excessiva pode ter impactos negativos não restritos ao setor de máquinas e equipamentos, que naturalmente sofrerão ao verem ampliada a concorrência com produtos de segunda mão, muitas vezes doados por países desenvolvidos como forma de descarte para evitar o cumprimento de normas ambientais. Pode haver também efeitos sistêmicos e mais abrangentes sobre a produtividade da indústria nacional, sobre o meio ambiente e sobre os direitos e garantias trabalhistas.

Para os produtores nacionais, que são investidores que em muito contribuem para o desenvolvimento econômico e o aumento do bem-estar social, mesmo enfrentando os desafios e dificuldades trazidas pelo Custo Brasil, as propostas transmitem uma mensagem de desestímulo e incompreensão de suas dificuldades sistêmicas, para alcançar supostos benefícios que não estão claros, com sérios riscos atrelados.

No entendimento da ABIMAQ, em lugar de proporcionar benefícios, a facilitação excessiva da importação de bens usados promove a obsolescência do parque industrial e o aumento do “gap” tecnológico, resultando em perda de produtividade e competitividade da indústria nacional, na contramão dos objetivos de longo prazo do Ministério da Economia.

Complementarmente, salientamos que a transferência de linhas usadas intercompany envolve bens que já foram depreciados contabilmente no país de origem e têm valor de transferência de difícil quantificação. Ao ser transferido para o Brasil, o bem importado desfrutará de benefício adicional ao ser lançado na conta depreciação, reduzindo o Lucro Líquido e assim diminuindo a base de cálculo para o pagamento de impostos, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esse benefício, por si só, pode justificar financeiramente a transferência de linhas ou células de produção usadas por determinada empresa, mesmo que sejam ultrapassadas tecnologicamente e menos produtivas. Tal motivação, evidentemente, contrasta com a premissa de recuperação econômica brasileira, podendo se estabelecer como um efeito colateral indesejado da proposta.

Estimular os investimentos no país a partir de linhas de produção usadas sem o estabelecimento de critérios básicos para a importação e sem espaço para qualquer manifestação dos produtores nacionais pode representar uma oportunidade momentânea para determinadas empresas de reduzir seus custos, mas não necessariamente se converterá em bons resultados para o país, sobretudo no longo prazo. Há potenciais e sérios riscos de sucateamento do parque industrial nacional e a fomentação do retrocesso tecnológico, desencadeando prejuízos não só para os fabricantes, mas para o conjunto da economia brasileira.

A necessidade de seguir as disposições da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), mencionada pelo Parecer de Mérito nº 63/2020/ME, não deve se confundir com a total desregulação. Nesse sentido, a facilitação da importação de bens usados deve estar acompanhada da exigência de regulamentos técnicos observadas pelos produtores nacionais, com transparência e rastreabilidade. Tais valores não podem ser prejudicados pelo objetivo de simplificar importações.

Da mesma forma, não é justificável nem prudente invocar o Acordo de Facilitação de Comércio da OMC como fundamento da proposta, porque as regras da OMC não cobrem bens usados. Nem mesmo bens remanufaturados são cobertos pelas regras da OMC, como demonstra o insucesso de um esforço de negociação sobre o tema na Rodada Doha. Se as regras da OMC cobrissem bens usados, a SECEX precisaria modificar, por exemplo, o art. 57 da Portaria SECEX nº 23/2011, que veda a importação de quaisquer bens de consumo usados (a exemplo de automóveis), o que violaria o Artigo XI do GATT. Não é o caso, porque não há quem defenda que as regras de liberalização comercial da OMC valem para bens de segunda mão.

Em síntese, a ABIMAQ não se opõe à possibilidade de importação de linhas de produção usadas, desde que resguardado o compromisso com a produção nacional, com a melhoria da produtividade e a observação das leis e regulamentações federais pertinentes a cada produto, tais como as da Lei 10.295/2001 de Eficiência Energética, as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, as Normas Regulamentadoras da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia - notadamente as NRs 12 e 13 - bem como o disposto no parágrafo único do art 184 da CLT, que proíbe a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam suas disposições.

As sugestões são apresentadas, portanto, no sentido de resguardar tais objetivos, com a manutenção do art. 49 e seguintes da Portaria, com pequenas sugestões de modificação indicadas abaixo.

Art. 50. Em relação à modificação proposta ao caput do art. 50, que reduz de 30 (trinta) para 10 (dez) dias o prazo de análise e enquadramento do projeto de transferência pela SUEXT, a ABIMAQ não tem qualquer oposição, já que se trata de um processo simplificado de verificação documental dos requisitos do art. 48. Tal modificação pode promover celeridade sem prejudicar as partes interessadas.

Da mesma forma, a proposta de estabelecer, excepcionalmente, a possibilidade de que a SUEXT solicite laudo de engenheiro que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto configura uma linha ou célula de produção é vista como positiva pelo setor.

Porém, a ABIMAQ considera fundamental a manutenção da linguagem do §3º, referente ao encaminhamento da relação dos equipamentos que compõem a linha de produção às entidades de classe para que identifiquem eventuais produtores nacionais e celebrem o acordo a que se refere o art. 49, cuja permanência é defendida.

Adicionalmente, a opção pelo laudo emitido por engenheiro deve ser complementada por parâmetros que garantam a imparcialidade deste indivíduo, comprovando-se a inexistência de ligação com os interesses de produtores ou importadores. Além do detalhamento sobre quem pode laudar, propõe-se ainda que o documento informe as condições físicas das máquinas, sua idade e sua vida útil remanescente bem como, se as mesmas atendem às leis e regulamentos brasileiros aplicáveis às máquinas e equipamentos fabricados no país, tais como NRs e Lei de eficiência energética, conforme os adendos sugeridos ao artigo 48, apresentados acima na seção II.

O setor também é favorável à possibilidade de recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784/1999 nos casos de indeferimento, contanto que seja mantida a garantia de aplicação dos princípios de ampla defesa e contraditório também ao produtor nacional - por meio da não revogação do art. 49 e disposições dele decorrentes, prevendo o acordo entre o interessado na importação e os produtores nacionais no momento da admissão da importação de bens usados integrantes da linha de produção a ser transferida.

Art. 51. Diante das justificativas para a manutenção do art. 49, a ABIMAQ defende também a manutenção do Art. 51, e considera que são razoáveis os prazos ali previstos e informações solicitadas.

Art. 52. A necessidade de homologação do acordo decorre do pleito de manutenção do art. 49. Como forma de alcançar a maior celeridade pretendida para o processo, propõe-se a redução do prazo de homologação dos atuais 15 (quinze) para 10 (dez) dias.

Art. 53. É importante a regulamentação da hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos no acordo, atribuindo à SUEXT a competência para apurar as alegações e definindo um prazo máximo razoável para que sejam apresentadas reclamações, o que contribui para a segurança jurídica. Pleiteamos, por tal razão, a manutenção integral do art. 53.

Art. 54. Conforme comentado em relação ao art. 49, a previsão do acordo preserva a possibilidade de equilibrar interesses diversos, mas não necessariamente condiciona a importação das linhas de produção usadas. Caso não haja acordo, é apropriado que as partes possam apresentar suas considerações à SECEX, de modo que esta possa tomar uma decisão informada sobre o pleito.

A ABIMAQ é favorável à manutenção do art. 54, justamente porque ele equilibra interesses e garante a oportunidade de manifestação e apresentação de argumentos por ambos os lados, tanto os importadores quanto os fabricantes nacionais. O que não se pode admitir é que somente um dos lados tenha a oportunidade de se manifestar, razão pela qual a ABIMAQ pede e espera que sejam revistas as propostas, que resultam indevidamente na supressão do direito dos fabricantes nacionais de participar do processo e apresentar seu ponto de vista às autoridades competentes.

Art. 55. Em linha com as sugestões anteriores, a ABIMAQ defende a manutenção da referência aos arts. 52 e 54, que dizem respeito aos procedimentos de celebração do acordo ou decisão da SECEX na hipótese de insucesso da negociação entre as partes interessadas.

<b>15. ENTIDADE</b>	Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM
<b>DATA</b>	16/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.</p>	
<b>SUGESTÃO</b>	
<p>"Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada." (NR)</p> <p>§4º Para compor a linha ou célula de produção, poderão ainda ser agregados no projeto, máquinas e equipamentos importados de outras origens, também aqueles que já fazem parte do ativo do importador ou que serão adquiridos no Brasil, em substituição ou complementação e que integram a sequência lógica de transformação industrial.</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>Inclusão do §4º no art. 48 – muitas vezes, algumas máquinas que compõem a linha ou célula usada que se encontra no exterior, estão desatualizadas tecnologicamente e não compensa a importação das mesmas. Com a inclusão deste parágrafo, fica explícito que o importador poderá incluir ao seu projeto, obedecendo à sequência lógica de transformação industrial descrita no fluxograma de produção, layout dos equipamentos e descrição do processo, a importação de máquinas e equipamentos mais atualizados tecnologicamente, de qualquer origem, não aquela necessariamente onde se encontra a linha ou célula usada, também a possibilidade de agregar ao projeto máquinas e equipamentos que ele já possua em sua unidade de produção ou que serão adquiridos no Brasil, em substituição ou complementação de parte da linha ou célula de produção importada.</p>	

<b>16. ENTIDADE</b>	Weg Equipamentos Elétricos AS
<b>DATA</b>	16/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Art. 37, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 46, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.</p> <p>Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.</p> <p>Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>(...)</p> <p>§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.</p> <p>§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito." (NR)</p>	



Art. 55. Deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.

## **SUGESTÃO**

### **INCLUSÃO:**

Art. 36. Até a data do registro do pedido de LI, a interessada deverá encaminhar, na forma do art. 257-A:

I - catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar;

II - declarações formais do cumprimento às normas de segurança do trabalho, proteção do consumidor, resíduos sólidos, eficiência energética e quaisquer outras obrigações legais aplicáveis aos bens nacionais similares, conforme aplicável;

III - no caso de máquinas e equipamentos, em atendimento ao item 12.12.7 da NR12, comprovação de que o bem importado possui em local visível as seguintes informações indeléveis: a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador; b) informação sobre tipo, modelo e capacidade; c) número de série ou identificação, e ano de fabricação; d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e) peso da máquina ou equipamento; e

IV - no caso de máquinas e equipamentos, manuais elaborados conforme o item 12.13.4 da NR12.

Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;

II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - nota fiscal, cotação ou outro meio de prova demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

Art. 44. Até a data do registro do pedido de LI, a interessada deverá encaminhar, na forma do art. 257-A:

I - catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar;

II - declarações formais do cumprimento às normas de segurança do trabalho, proteção do consumidor, resíduos sólidos, eficiência energética e quaisquer outras obrigações legais aplicáveis aos bens nacionais similares, conforme aplicável;

III - documentação comprobatória de que o produto a importar tem idade inferior ao tempo remanescente de sua vida útil e, em qualquer hipótese, idade inferior a 10 (dez) anos;

III - no caso de máquinas e equipamentos, em atendimento ao item 12.12.7 da NR12, comprovação de que o bem importado possui em local visível as seguintes informações indelévelis: a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador; b) informação sobre tipo, modelo e capacidade; c) número de série ou identificação, e ano de fabricação; d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e) peso da máquina ou equipamento; e

IV - no caso de máquinas e equipamentos, manuais elaborados conforme o item 12.13.4 da NR12.

Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;

II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - nota fiscal ou cotação demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

INCLUSÃO:

§7º O parecer da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior deverá observar o atendimento às normas técnicas e regulamentações vigentes.

ALTERAÇÃO:

Art. 47. O procedimento a que se refere o art. 46 poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

...

III - importações de bens usados idênticos a bens novos contemplados com ex-tarifário concedido exclusivamente pelo critério de desempenho ou produtividade, estabelecido em conformidade com o Art. 13 Inciso I da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019.

Art. 48. Sem sugestões.

Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Não revogar os artigos citados, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 10 (dias) dias contados a partir do seu recebimento.

§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo petionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.

§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais, ~~ou~~ cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção, não demonstrem o atendimento a leis e regulamentos brasileiros de segurança de máquinas e eficiência energética, ou cuja idade seja superior a 10 (dez) anos ou ao tempo de vida útil remanescente de cada máquina e equipamento componente da linha.

§3º Quando aceitos os projetos, o SUEXT encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

§4º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro independente registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção, e que informe as condições de conservação em que encontram, sua idade, vida útil remanescente e antedimento às leis e regulamentos aplicáveis às máquinas e equipamentos fabricados no país, tais como os referentes a segurança e eficiência energética.

§5º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º, cabendo recurso administrativo na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, ~~e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.~~

Art. 55. Não modificar o artigo citado, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

#### **JUSTIFICATIVA**

Art. 36. Visando promover a isonomia de tratamento entre os bens importados e os bens nacionais, a WEG sugere a incorporação, ao art. 36 da Portaria SECEX nº 23, de exigências para garantir que os bens importados cumpram as mesmas normas de segurança do trabalho, eficiência energética e outras que devem ser observadas pelos bens nacionais.

Destaca-se que a indústria brasileira de máquinas e equipamentos está sujeita a rigorosas normas regulamentadoras da segurança do trabalho, tais como: NR10, NR12 e NR13, entre outras. As Normas Regulamentadoras - NRs, notadamente a NR12, vieram com o intuito de regular os Art 184, 185 e 186 da CLT e vedam expressamente a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas que não atendam a regulamentação de segurança. Adicionalmente, a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia exige índices mínimos de eficiência energética, atualmente IR3, para máquinas e Equipamentos que utilizem motores elétricos bem como a Política Nacional de Resíduos Sólidos que estabelece toda uma dinâmica de logística reversa.

Porém, no que se refere às máquinas e equipamentos importados, a fiscalização do cumprimento de exigências técnicas e normas de segurança dos produtos importados é realizada para um universo limitado de produtos sujeitos ao controle dos órgãos anuentes das operações de comércio exterior.

Em vista dessas questões, com o objetivo de garantir tratamento isonômico entre produtos nacionais e estrangeiros, é fundamental que o processo de importação garanta o atendimento a tais requisitos.

Art. 37. A exigência de Nota Fiscal de Venda dos últimos 5 anos, como forma de comprovação de produção nacional, não é viável na prática, pois a consulta pública pode se referir a bem especial ou engenheirado, fabricado por encomenda, desenvolvido especificamente para determinada aplicação. Um mesmo produto pode ter as duas situações. Por exemplo, um motor elétrico pode ser um item de catálogo produzido de forma seriada (ou de prateleira, com estoque disponível na fábrica ou nos distribuidores), ou pode ser um produto desenvolvido especialmente para atender a uma determinada aplicação (como é o caso dos motores desenvolvidos para aparelhos de ar-condicionado, onde cada fabricante de ar condicionado possui suas próprias especificações elétricas e mecânicas, não havendo motor similar nem entre fabricantes distintos, e tampouco entre modelos distintos de um mesmo fabricante). Contudo, isso não significa que não possa ser fabricado pela indústria nacional. Não é correto restringir a maneira de comprovar a existência de bem similar nacional, para fins do exame de similaridade, a fornecimentos realizados nos últimos cinco anos. Nesse caso, deve ser aceita cotação ou outro meio de prova hábil a demonstrar que há bem similar nacional. Também é possível que a consulta se refira a bem ultrapassado, não havendo razão para afastar a possibilidade de comprovação de fornecimento mais antigo. O que importa é se há ou não bem similar que possa ser produzido no Brasil, independentemente do período em que ele foi fornecido.

Outro aspecto importante é que, nem a própria Portaria 309 restringe a comprovação à Nota Fiscal de Venda, pois pode haver casos de fornecimento do produto como amostra para teste no cliente, por exemplo, que podem ser comprovados com Nota Fiscal de Doação.

Cabe observar que a isenção de tributos depende de previsão em lei e se interpreta de modo restritivo. A legislação aplicável (art. 17 do Decreto-Lei nº 37/1966) somente autoriza a isenção para produtos importados ""sem similar nacional, em condições de substituir o importado"". Caso efetivamente exista bem similar nacional, entende-se que será ilegal a concessão da isenção ao produto importado, ainda que o bem nacional, por qualquer razão, não tenha sido fornecido nos últimos cinco anos.

Por essas razões, sugere-se não limitar a prova de existência de produção nacional à apresentação de NF de Venda emitida nos últimos cinco anos, devendo ser aceitos também outros meios de prova hábeis para demonstrar a existência de bem similar nacional no momento em que ocorra a consulta

Art. 44. Sugere-se que sejam estabelecidos limites razoáveis para admissão de importação de bens usados, em especial quanto ao tempo máximo de uso e tempo mínimo de vida útil remanescente dos bens (sem o que a medida tende a criar problemas ambientais de descarte), bem como quanto ao controle na própria aduana do cumprimento das normas de segurança e de proteção ao meio ambiente que sejam aplicáveis. Tais medidas são absolutamente fundamentais para garantir a isonomia de tratamento entre bens nacionais e importados, o que se torna ainda mais importante quando se trata de bens usados depreciados.

Visando promover a isonomia de tratamento entre os bens importados e os bens nacionais, a WEG sugere a incorporação, ao art. 44 da Portaria SECEX nº 23, de exigências para garantir que os bens importados cumpram as mesmas normas de segurança do trabalho, eficiência energética e outras que devem ser observadas pelos bens nacionais.

Destaca-se que a indústria brasileira de máquinas e equipamentos está sujeita a rigorosas normas regulamentadoras da segurança do trabalho, tais como: NR10, NR12 e NR13, entre outras. As Normas Regulamentadoras - NRs, notadamente a NR12, vieram com o intuito de regular os Art 184, 185 e 186 da CLT e vedam expressamente a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas que não atendam a regulamentação de segurança. Adicionalmente, a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia exige índices mínimos de eficiência energética, atualmente IR3, para máquinas e Equipamentos que utilizem motores elétricos bem como a Política Nacional de Resíduos Sólidos que estabelece toda uma dinâmica de logística reversa.

Porém, no que se refere às máquinas e equipamentos importados, a fiscalização do cumprimento de exigências técnicas e normas de segurança dos produtos importados é realizada para um universo limitado de produtos sujeitos ao controle dos órgãos anuentes das operações de comércio exterior.

Em vista dessas questões, com o objetivo de garantir tratamento isonômico entre produtos nacionais e estrangeiros, é fundamental que o processo de importação garanta o atendimento a tais requisitos.

Art. 46. A restrição do meio de comprovar a existência de produção nacional a notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos não seria adequada se olhar pela perspectiva de que o fabricante nacional, teria que comprovar que forneceu nos últimos 5 anos um bem similar a um produto que pode ter sido fabricado há muito mais tempo e, portanto, conta com uma tecnologia defasada e totalmente incompatível com a realidade do mercado atual ou até mesmo com a realidade dos últimos 5 anos.

A questão a ser examinada é se há produção nacional de bem novo, que possa ser adquirido para cumprir a finalidade do bem que se pretenda importar. Não importa a última vez em que tenha ocorrido o fornecimento. Se um ou mais fabricantes nacionais se manifestarem comprovando que podem fornecer o bem no presente, a importação do produto usado não deveria ser autorizada.

Além disso, nos casos excepcionais em que a importação do bem usado seja autorizada, é fundamental que se garanta a observância às normas de proteção do meio ambiente / eficiência energética e da saúde e segurança dos trabalhadores que utilizarão os equipamentos. Também é desejável que se estabeleça um limite máximo de idade dos bens usados, evitando assim encorajar o uso de tecnologias muito ultrapassadas, o que contrariaria o importante objetivo do Ministério da Economia de incentivar ganhos de produtividade da indústria nacional. As sugestões de texto são apresentadas nesse sentido.

Aplicam-se aqui também todos os argumentos explanados para o Art. 37, como a existência de produtos engenheirados ou especiais que nunca foram produzidos previamente, a imprevisibilidade e insegurança jurídica do processo, acarretando em riscos de judicialização por parte dos fabricantes nacionais que forem prejudicados com esta medida.

Outro aspecto importante é que, nem a própria Portaria 309 restringe a comprovação à Nota Fiscal de Venda, pois pode haver casos de fornecimento do produto como amostra para teste no cliente, por exemplo, que são comprovados com Nota Fiscal de Doação.

Por tais razões, se há bens nacionais que podem ser fornecidos no lugar dos bens usados que se pretende importar, a importação não deve ser admitida. A maneira de comprovar a existência do bem nacional substituto não deve se limitar à apresentação de Nota Fiscal de Venda emitida nos últimos cinco anos, sendo mais apropriado admitir qualquer meio hábil de prova, sendo tanto Notas Fiscais de qualquer natureza quanto cotações.

Conforme explicado anteriormente, para que se tenha isonomia de tratamento, os procedimentos e controles aduaneiros devem garantir que as máquinas e equipamentos importadas atendam às normas técnicas e regulamentações do Brasil quanto à segurança e eficiência energética do equipamento.

Exemplo:

Portaria Interministerial nº 1 de 29 de junho de 2017 determina a categoria IR3 (Premium) como mínimo para os motores de indução trifásicos, que correspondem à grande maioria dos motores em operação para os setores com uso mais intensivo de energia, proibindo a fabricação e importação de motores elétricos com rendimentos inferiores à categoria Premium. A Portaria estabelece que as máquinas usadas e respectivos motores elétricos usados também devem atender aos níveis de rendimento estabelecidos.

A eficiência energética é importante vetor no atendimento à demanda futura de energia da sociedade brasileira e mundial.

Ela contribui para a segurança energética, modicidade tarifária, postergação de investimentos em geração elétrica, maior competitividade e produtividade, geração de empregos, mais bem-estar para a população, menores gastos com saúde pública e redução de impactos ambientais.

De 2000 a 2017, segundo o Atlas da Eficiência Energética Brasil 2019, as melhorias na eficiência energética do setor economizaram 20% do uso adicional de energia.

Especificamente em relação aos motores elétricos, que possuem regulamentação de índices mínimos desde 2002 (decreto nº 4508/2002), estima-se que no Brasil existam mais de 20 milhões de unidades instaladas, que consomem aproximadamente 144 GWh por ano, equivalente a 24,5% da produção nacional total de eletricidade. Segundo dados do Balanço Energético Nacional de 2018, cerca 37,7% de toda energia elétrica da matriz nacional é consumida na indústria, sendo os motores elétricos responsáveis por quase 70% desse total, evidenciando assim um grande impacto desses equipamentos na matriz energética brasileira.

Desta forma, é de extrema importância que o processo documental e também os procedimentos aduaneiros de importação de bens usados garantam o cumprimento de tais regulamentos.

Art. 47. A modificação proposta visa corrigir uma distorção existente entre os artigos 41 e 47 da Portaria nº 23.

O Art. 41 da Portaria nº 23 estabelece que:

""Serão autorizadas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, na condição de usados, desde que não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado.""

Contudo, o Art. 47 da Portaria nº 23, ao simplesmente substituir a Resolução 66 pela Portaria 309, passou a possibilitar a importação de bens usados que possuem produção nacional, pois a Portaria 309 passou a conceder Ex-Tarifário para produtos que possuem comprovada existência de produção nacional, mas cuja contestação do fabricante nacional não foi aceita porque perdeu pelo critério de preço ou prazo de entrega.

Especificamente em relação aos Ex-Tarifários concedidos por preço, a título de informação, até 08/2020 já foi possível identificar 177 Ex-tarifários concedidos pelo critério preço. Isso significa que, para todos estes 177 produtos, há comprovada existência de produção nacional, porém o Ex foi concedido porque o preço apresentado pelo fabricante nacional foi superior ao preço do bem importado.

Cabe lembrar que o preço é o último critério analisado pela Portaria 309. Ou seja, o processo só evolui para a análise de preço se for comprovada a existência de produção nacional para todos os demais critérios estabelecidos na Portaria 309.

Neste caso, para que seja atendido o Art. 41 da Portaria nº 23, é necessário que o Art. 47 da mesma Portaria especifique que a dispensa de consulta pública se aplica exclusivamente aos Ex-Tarifários concedidos pelo critério de desempenho ou produtividade. Caso este item não seja corrigido, o Art. 47 promoverá uma enorme distorção na aplicação dos termos do Art. 41 da mesma Portaria, pois permitirá a importação de bens usados que possuem similar nacional, com o agravante de nem sequer passar por consulta pública.

Art. 48. N/A

Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Os artigos que a proposta visa revogar disciplinam a circunstância excepcional em que se admite, apesar da existência de bens nacionais, a importação de bens usados que compõem linha de produção.

Entende-se que os argumentos centrais para a proposta são incrementar investimentos, proporcionar maior eficiência e celeridade ao processo de importação de linhas de produção usadas, além de cumprir princípios de facilitação de comércio e liberdade econômica.

Embora tais objetivos e princípios sejam importantes, é preciso cuidado ao aplicá-los a bens usados. Em diversos países do mundo, quando a importação não é proibida, há no mínimo controles rigorosos por meio de regras ambientais e de segurança que, na prática, impedem a importação. Tipicamente, países industriais mais desenvolvidos adotam tais barreiras regulatórias, ao passo que países em desenvolvimento simplesmente vedam a importação de bens usados, inclusive para evitar que se tornem uma espécie de aterro de bens descartados por países mais desenvolvidos.

Nesse sentido, possibilitar a importação de linhas de produção usadas, com ausência de critérios rigorosos quanto à idade, vida útil, estágio tecnológico e ""compliance"" regulatório dos bens, poderia levar a um efeito sistêmico de retrocesso tecnológico e de padrões ambientais e de segurança que não são de interesse do país.

A importação de linhas de produção usadas, naturalmente, pode ser benéfica em certos casos, especialmente quando se trata de importar uma linha que não seria, de outra maneira, montada no Brasil a partir de bens novos. Uma maneira de garantir que os pleitos sejam avaliados e que resultem em um bom equilíbrio de interesses entre quem pretenda importar e os fabricantes nacionais é justamente a negociação de um acordo entre os respectivos interessados, que a proposta visa eliminar.

Os procedimentos atuais existem há algumas décadas e desconhecem-se quaisquer problemas que tornem necessária a sua modificação. Sugere-se, portanto, a manutenção das regras vigentes quanto ao acordo envolvendo entidades representativas dos fabricantes nacionais. Essa oportunidade de negociação pode ser importante para proporcionar o levantamento de informações e evitar, por exemplo, o referido efeito de incentivo à aquisição de linhas muito ultrapassadas, com prejuízos sistêmicos à competitividade da indústria nacional.

Caso se mantenha a pretensão de eliminar o acordo atualmente previsto, sugere-se como alternativa que, no mínimo, seja previsto um processo de consultas públicas às partes interessadas (fabricantes nacionais e outros), para que possam apresentar suas considerações às autoridades competentes, em nível de componente da linha de produção. Se a importação de um único bem usado depende de consulta pública para confirmação de inexistência de produção nacional, não parece desejável que a importação de vários bens usados em uma linha de produção possa ocorrer sem qualquer tipo de contraditório. Para melhor tomada de decisões, é sempre preferível o caminho da transparência e da oportunidade de manifestação de todos os interessados, independentemente do lado que se defenda em cada caso. A proposta de eliminar qualquer manifestação de um dos lados interessados, nesse sentido, é vista com muita preocupação.

Art. 50. Em consonância com as observações acima, sugere-se a inserção de critérios que evitem a importação de linhas excessivamente ultrapassadas que, embora possam ser do interesse individual de empresas, não são de interesse setorial ou da economia como um todo.

Destaca-se, ainda, que a importação de linhas de produção usadas não está alinhada com a política de produtividade e desenvolvimento da indústria 4.0 no país, com elevado risco de resultar em forte retrocesso e perda de competitividade da indústria nacional.

Os critérios principais que devem ser previstos envolvem o tempo de uso da linha de produção e dos bens que a compõe, a vida útil remanescente, o estágio de desenvolvimento tecnológico e o cumprimento de padrões de segurança e proteção ambiental.

Art. 55. Ver comentários acima quanto aos arts. 49 a 54.

<b>17. ENTIDADE</b>	Ilza Harumi Tadano – Pessoa Física
<b>DATA</b>	17/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
N.A.	
<b>SUGESTÃO</b>	
Fica permitida a importação de vestuário usado de exportador comerciante da Europa, EUA e Canadá com fins de atender a necessidade urgente de implementar lavagens contínuas de sanitização decorrente do covid-19 em material têxtil de maior resistência a lavagens frequentes e com menor custo a população brasileira.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Procedimentos de combate a contaminação pelo COVID-19 e incremento de comércio exterior do Brasil entre pequenos e médios empreendedores como ocorre na Europa e países desenvolvidos.	

<b>18. ENTIDADE</b>	Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB
<b>DATA</b>	18/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Art. 37, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 46, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.</p> <p>Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.</p> <p>Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>(...)</p> <p>§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.</p> <p>§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito." (NR)</p>	



Art. 55. Deverá ser informado no campo “Informações Complementares” da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.

## SUGESTÃO

Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

- I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;
- II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e
- ~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente, com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação~~
- III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente, **ou qualquer outro documento equivalente**, com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

- I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;
- II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e
- ~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente, com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~
- III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente, **ou qualquer outro documento equivalente**, com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.

Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria.

§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.

§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada

**§4º No mínimo 70% (setenta por cento) do montante FOB dos bens importados que integram linhas ou células de produção deverá ter, no máximo, 10 (dez) anos desde a data de sua fabricação.**

Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Propomos a manutenção integral dos textos atualmente vigentes relativos aos arts 49, 51, 52, 53 e 54

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até **30 (trinta)** dias contados a partir do seu recebimento.

§1º Caso haja erros na instrução, a **SUEXT** poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa

§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais ou cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção, **assim como não atendem às normas legais brasileiros de segurança de máquinas, à eficiência energética e ao disposto no §4 do art.48.**

§3º Quando aceitos os projetos, a **SUEXT** encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de

produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

**§4º** Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção, **informando suas condições de conservação, idade, vida útil e atendimento às leis e regulamentos relativos à segurança e eficiência energética.**

**§5º** A SUEXT deverá comunicar ao importador e à **respectiva entidade de classe representativa dos produtores nacionais o resultado da análise do projeto referido no §4º**, cabendo recurso administrativo na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.

Art. 55. Concordamos com o texto da minuta e sem propostas.

#### **JUSTIFICATIVA**

Art. 37. Para fins de apuração de produção nacional, quem deve fornecer detalhadas informações técnicas e operacionais sobre o bem usado que se pretende importar é a empresa importadora, mediante apresentação de documentos que comprovem, de forma inequívoca, que o produto atende todas as normas técnicas, operacionais e legais, fixadas e exigidas de produtos idênticos, similares ou equivalentes fabricados no Brasil.

Para tanto, a indústria nacional fabricante de bem idêntico, similar ou equivalente deverá fazer uso de nota fiscal de venda ou qualquer outro documento que comprove a produção nacional independente de o fornecimento do bem usado motivo do pleito de importação ter sido efetuado nos mercados interno ou externo.

O que se objetiva é saber se existe, ou não, produção local de bem similar ao usado que se pretende importar.

Da mesma forma, parte-se do pressuposto de que o objetivo da norma legal que ampara a importação de bens usados deve ser facilitar a comprovação de produção nacional e dificultar a aprovação para importação do bem usado, tendo como finalidade estimular e fortalecer a indústria nacional, que vai gerar empregos e atividade econômica no Brasil.

Art. 46. Além das observações citadas no art 37 anterior, a concessão de isenção tributária na importação de bens usados, mesmo que sejam sem similar nacional, não deve ser aplicada, salvo se o produto nacional equivalente desfrutar do mesmo benefício tributário, pois não se pode estimular a importação de um produto usado que gerou empregos e atividades econômicas no exterior, em detrimento de um bem novo produzido no mercado doméstico, que vai gerar empregos na sua fabricação e operacionalização, além de proporcionar atividades econômicas no mercado interno brasileiro e de forma permanente.

Registre-se também que, o bem usado motivo do pleito de importação deve atender às mesmas normas técnicas trabalhistas exigidas dos bens fabricados no Brasil.

Art. 48. O estabelecimento do prazo-limite de 10 (dez) anos de fabricação para 70% (setenta por cento) do valor total FOB dos bens que vão integrar linhas ou células de produção visa a desestimular aumento de produtividade, além de minimizar a geração de concorrência desfavorável com o produto brasileiro.

Diversos são os motivos que justificam esta sugestão, conforme seguem alguns:

- com 10 anos, a maioria dos bens importados já devem estar depreciados contabilmente;
- contribue para que o governo federal viabilize seu projeto de elevar o nível de produtividade do Brasil e para a redução do Custo-Brasil;
- evita que o Brasil se torne "cemitério" de bens usados importados, independente de a importação ser efetuada isoladamente ou sob a forma de linhas ou células de produção.

Também deve-se registrar que, raramente se observa entre países com setor industrial desenvolvido uma política voltada para a importação de bens usados, independente do seu prazo de fabricação e de sua vida útil. Quando muito, alguns poucos países adotam rígidas normas ambientais e de segurança aplicáveis à importação de bens usados, que em sua maioria impedem a aprovação ou viabilização técnica da importação.

Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Analisando-se os princípios e arcabouços que norteiam a presente Consulta Pública, tendo como foco a importação de linhas ou células de produção, fica claro o objetivo de facilitar a importação de bens usados, cuja consequência para a indústria nacional de bens de capital será seu enxugamento, desestímulo a investimentos para produção, perdas de empregos, defasagem tecnológica e dependência de importação.

Sem ser contrário a tentativas de modernização, as atuais normas operacionais estão vigentes há mais de 20 (vinte) anos, sem serem conhecidos fatores que justifiquem sua revogação. Neste período, milhares de acordos com a indústria nacional foram assinados, viabilizando a importação de células ou linhas de produção usadas, mesmo com similar nacional, porém, sem prejudicar a indústria nacional, ao contrário, estimulando a aquisição no mercado interno de bens novos, em valor pelo menos equivalente ao dispendido na importação dos bens usados, beneficiando a todos. Pelos resultados apresentados, somos totalmente favoráveis à manutenção das atuais regras que envolvem as entidades representativas dos fabricantes nacionais, pois permite a livre manifestação dos participantes, proporcionando transparência e informações para todos. Eliminar este processo saudável de troca de informações é dar margem para questionamentos e possíveis fontes de dados distorcidos.

Art. 50. Como regra geral, as condições estabelecidas para a importação de linha ou célula de produção usada sinalizam claro objetivo de estimular estas operações, facilitando aspectos operacionais e simplificando trâmites burocráticos, sendo fato concreto a proposta de redução de 30 para apenas 10 dias para a SUEXT analisar pleitos de projetos. Além disso, em nenhum momento são definidos quaisquer limites para a importação dos bens usados, seja em relação a ano de fabricação, tempo de uso, vida útil remanescente, nível de desenvolvimento tecnológico, padrões de segurança operacional, eficiência energética e proteção ambiental fixadas por normas legais brasileiras. Sem definição de quaisquer limites para os equipamentos importados, a indústria brasileira fabricante de bens de capital será diretamente penalizada, pois arcará com o Custo-Brasil e enfrentará uma concorrência desigual, para não dizer desleal, com claro desestímulo para produzir no Brasil, cuja consequência será fechamento de indústrias e perdas de empregos. Baseado no mencionado acima e nas propostas ao art. 48, roga-se estabelecer critérios que evitem incentivar a importação de bens usados e penalizar a produção brasileira de máquinas e equipamentos novos. Também deve ser estabelecido claramente o que é interesse individual das empresas e o que é interesse do país Brasil.

Art. 55. Concordamos com o texto da minuta para este art. 55, mas torna-se indispensável considerar as propostas e sugestões apresentadas nos demais artigos que compõem esta Consulta Pública.

<b>19. ENTIDADE</b>	Flextronics International Tecnologia Ltda
<b>DATA</b>	19/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
Art. 46, §2º §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.	

Art. 54. Revogado.
<b>SUGESTÃO</b>
<p>Art. 46, §2º. A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, <b>comparação técnica entre o equipamento produzido x o descrito na consulta, prazo normal de entrega e valor médio de venda</b> bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País.</p> <p>Art. 54, §3º As manifestações apresentadas pelas entidades de classe deverão estar acompanhadas de relação dos bens integrantes da unidade industrial, linha ou célula de produção que contarem com produção nacional, <b>informação da compatibilidade técnica entre as partes</b>, e seus produtores nacionais e dos documentos elencados no § 2º do art. 46.</p>
<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art. 46. O prazo de entrega e valor são itens de extrema importância para a comparação e a definição da viabilidade de compra no mercado interno (conforme citado no art. 28, itens I e II). Com isso, ganharia-se tempo na análise.</p> <p>Art. 54, §3º O fato de ter produção nacional não garante a perfeita compatibilidade técnica entre os equipamentos, o que poderá prejudicar o funcionamento da linha.</p>

<b>20. ENTIDADE</b>	DIGICROM ANALITICA LTDA
<b>DATA</b>	19/10/2020
<b>SUGESTÃO</b>	N.A.
<b>JUSTIFICATIVA</b>	Somos contra a importação de equipamentos usados.

<b>21. ENTIDADES</b>	SIMEFRE Associação P&D Brasil ABEEólica – Associação Brasileira de Energia Eólica
<b>DATA</b>	19/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	<p>Art. 37, §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 46, §2º §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o</p>

importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria

.....

§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.

§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.

Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.

(...)

§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.

§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito." (NR)

Art. 55. Deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrarem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.

## SUGESTÃO

Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;  
II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - nota fiscal, cotação ou outro meio de prova demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;  
II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~

III - nota fiscal ou cotação demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

Art. 46.

INCLUSÃO:

§8º O parecer da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior deverá observar o atendimento às normas técnicas e regulamentações vigentes no momento da importação.

Art. 47. ALTERAÇÃO:

Art. 47. O procedimento a que se refere o art. 46 poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

III - importações de bens usados idênticos a bens novos contemplados com ex-tarifário concedido exclusivamente pelo critério de desempenho ou produtividade, estabelecido em conformidade com o Art. 13 Inciso I da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019.

Art. 48. Sem sugestões.

Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Não revogar os artigos citados, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 10 (dias) dias contados a partir do seu recebimento.

§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa .

§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais, ou cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção, não demonstrem o atendimento a leis e regulamentos brasileiros de segurança de máquinas e eficiência energética, ou cuja idade seja superior a 10 (dez) anos ou ao tempo de vida útil remanescente de cada máquina e equipamento componente da linha.

§3º Quando aceitos os projetos, o SUEXT encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

§4º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro independente registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção, e que informe as condições de conservação em que encontram, sua idade, vida útil remanescente e atendimento às leis e regulamentos aplicáveis às máquinas e equipamentos fabricados no país, tais como os referentes a segurança e eficiência energética.

§5º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º, cabendo recurso administrativo na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.

Art. 55. Não modificar o artigo citado, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

#### **JUSTIFICATIVA**

Art. 37. A exigência de Nota Fiscal de Venda do bem produzido nacionalmente não é adequada, pois a consulta pública pode se referir a bem especial ou engenheirado, fabricado por encomenda, desenvolvido especificamente para determinada aplicação. Um mesmo produto pode ter as duas situações. Por exemplo, um motor elétrico pode ser um item de catálogo (ou de prateleira, com estoque disponível na fábrica ou nos distribuidores), ou pode ser um produto desenvolvido especialmente para atender a uma determinada aplicação (como é o caso dos motores desenvolvidos para aparelhos de ar-condicionado, onde cada fabricante de ar condicionado possui suas próprias especificações elétricas e mecânicas, não havendo motor similar nem entre fabricantes distintos, e tampouco entre modelos distintos de um mesmo fabricante). Contudo, isso não significa que não possa ser fabricado pela indústria nacional. Não é correto restringir a maneira de comprovar a existência de bem similar nacional, para fins do exame de similaridade, a fornecimentos realizados nos últimos cinco anos. Nesse caso, deve ser aceita cotação ou outro meio de prova hábil a demonstrar que há bem similar nacional. Também é possível que a consulta se refira a bem ultrapassado, não havendo razão para afastar a possibilidade de comprovação de fornecimento mais

antigo. O que importa é se há ou não bem similar que possa ser produzido no Brasil, independentemente do período em que ele foi fornecido.

O argumento de que a delimitação da nota fiscal aos últimos cinco anos traz mais previsibilidade e segurança jurídica não é razoável, porque o exame não é sobre fornecimentos que já ocorreram no passado, mas sim sobre a existência no presente momento de bem similar nacional. Não há aumento da previsibilidade ou da segurança jurídica da perspectiva do importador. Ao contrário, o que poderia ocorrer seriam questionamentos judiciais de fabricantes nacionais que se vissem expostos à concorrência com bens beneficiados por isenção do imposto de importação, quando há bens nacionais que poderiam ser fornecidos em seu lugar. Ou seja, a proposta aumenta a insegurança jurídica e traz riscos de judicialização.

Outro aspecto importante é que, nem a própria Portaria 309 restringe a comprovação à Nota Fiscal de Venda, pois há casos de fornecimento do produto como amostra para teste no cliente, por exemplo, que são comprovados com Nota Fiscal de Doação.

Cabe observar que a isenção de tributos depende de previsão em lei e se interpreta de modo restritivo. A legislação aplicável (art. 17 do Decreto-Lei nº 37/1966) somente autoriza a isenção para produtos importados "sem similar nacional, em condições de substituir o importado". Caso efetivamente exista bem similar nacional, entende-se que será ilegal a concessão da isenção ao produto importado, ainda que o bem nacional, por qualquer razão, não tenha sido fornecido nos últimos cinco anos.

Por essas razões, sugere-se não limitar a prova de existência de produção nacional à apresentação de NF de Venda emitida nos últimos cinco anos, devendo ser aceitos também outros meios de prova hábeis para demonstrar a existência de bem similar nacional no momento em que ocorra a consulta.

Art. 46, §2º. O art. 41 da Portaria SECEX nº 23/2011 tem linguagem abrangente, podendo viabilizar a importação de diversos tipos de bens usados, à exceção de bens de consumo, cuja importação é proibida pelo art. 57. Assim, a proposta deve ser avaliada com especial cuidado, porque facilitar a importação de bens usados pode impactar substancialmente diversos setores da indústria nacional, além de potencialmente resultar na importação de bens ultrapassados tecnologicamente e incompatíveis com os padrões desejáveis de proteção do meio ambiente e da segurança de trabalhadores e consumidores.

A restrição do meio de comprovar a existência de produção nacional a notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos não faz sentido se olhar pela perspectiva de que o fabricante nacional, teria que comprovar que forneceu nos últimos 5 anos um bem similar a um produto que pode ter sido fabricado há muito mais tempo e, portanto, conta com uma tecnologia defasada e totalmente incompatível com a realidade do mercado atual ou até mesmo com a realidade dos últimos 5 anos.

Aplicam-se aqui também todos os argumentos explanados para o Art. 37, como a existência de produtos engenheirados ou especiais que nunca foram produzidos previamente, a imprevisibilidade e insegurança jurídica do processo, acarretando em riscos de judicialização por parte dos fabricantes nacionais que forem prejudicados com esta medida.

Outro aspecto importante é que, nem a própria Portaria 309 restringe a comprovação à Nota Fiscal de Venda, pois há casos de fornecimento do produto como amostra para teste no cliente, por exemplo, que são comprovados com Nota Fiscal de Doação.

Por tais razões, se há bens nacionais que podem ser fornecidos no lugar dos bens usados que se pretende importar, a importação não deve ser admitida. A maneira de comprovar a existência do bem nacional substituto não deve se limitar à apresentação de Nota Fiscal de Venda emitida nos últimos

cinco anos, sendo mais apropriado admitir qualquer meio hábil de prova, sendo tanto Notas Fiscais de qualquer natureza quanto cotações.

Ademais, sugere-se que sejam estabelecidos limites razoáveis para admissão de importação de bens usados, em especial quanto ao tempo máximo de uso e tempo mínimo de vida útil remanescente dos bens (sem o que a medida tende a criar problemas ambientais de descarte), bem como quanto ao controle na própria aduana do cumprimento das normas de segurança e de proteção ao meio ambiente que sejam aplicáveis. Tais medidas são absolutamente fundamentais para garantir a isonomia de tratamento entre bens nacionais e importados, o que se torna ainda mais importante quando se trata de bens usados depreciados.

Art. 46, §8º As máquinas e equipamentos a serem importados precisam atender às normas técnicas e regulamentações do Brasil quanto à segurança e eficiência energética do equipamento.

Exemplo:

Portaria Interministerial nº 1 de 29 de junho de 2017 determina a categoria IR3 (Premium) como mínimo para os motores de indução trifásicos, que correspondem à grande maioria dos motores em operação para os setores com uso mais intensivo de energia, proibindo a fabricação e importação de motores elétricos com rendimentos inferiores à categoria Premium. A Portaria estabelece que as máquinas usadas e respectivos motores elétricos usados também devem atender aos níveis de rendimento estabelecidos.

A eficiência energética é importante vetor no atendimento à demanda futura de energia da sociedade brasileira e mundial.

Ela contribui para a segurança energética, modicidade tarifária, postergação de investimentos em geração elétrica, maior competitividade e produtividade, geração de empregos, mais bem-estar para a população, menores gastos com saúde pública e redução de impactos ambientais.

De 2000 a 2017, segundo o Atlas da Eficiência Energética Brasil 2019, as melhorias na eficiência energética do setor economizaram 20% do uso adicional de energia.

Especificamente em relação aos motores elétricos, que possuem regulamentação de índices mínimos desde 2002 (decreto nº 4508/2002), estima-se que no Brasil existam mais de 20 milhões de unidades instaladas, que consomem aproximadamente 144 GWh por ano, equivalente a 24,5% da produção nacional total de eletricidade. Segundo dados do Balanço Energético Nacional de 2018, cerca 37,7% de toda energia elétrica da matriz nacional é consumida na indústria, sendo os motores elétricos responsáveis por quase 70% desse total, evidenciando assim um grande impacto desses equipamentos na matriz energética brasileira.

Desta forma, é de extrema importância que o processo documental e também os procedimentos aduaneiros de importação de bens usados garantam o cumprimento de tais regulamentos.

Art. 47. A modificação proposta visa corrigir uma distorção existente entre os artigos 41 e 47 da Portaria nº 23.

O Art. 41 da Portaria nº 23 estabelece que:

"Serão autorizadas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, na condição de usados, desde que não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado."

Contudo, o Art. 47 da Portaria nº 23, ao simplesmente substituir a Resolução 66 pela Portaria 309, passou a possibilitar a importação de bens usados que possuem produção nacional, pois a Portaria 309 passou a conceder Ex-Tarifário para produtos que possuem comprovada existência de produção nacional, mas cuja contestação do fabricante nacional não foi aceita porque perdeu pelo critério de preço ou prazo de entrega.



Especificamente em relação aos Ex-Tarifários concedidos por preço, a título de informação, até 08/2020 já foi possível identificar 177 Ex-tarifários concedidos pelo critério preço. Isso significa que, para todos estes 177 produtos, há comprovada existência de produção nacional, porém o Ex foi concedido porque o preço apresentado pelo fabricante nacional foi superior ao preço do bem importado.

Cabe lembrar que o preço é o último critério analisado pela Portaria 309. Ou seja, o processo só evolui para a análise de preço se for comprovada a existência de produção nacional para todos os demais critérios estabelecidos na Portaria 309.

Neste caso, para que seja atendido o Art. 41 da Portaria nº 23, é necessário que o Art. 47 da mesma Portaria especifique que a dispensa de consulta pública se aplica exclusivamente aos Ex-Tarifários concedidos pelo critério de desempenho ou produtividade. Caso este item não seja corrigido, o Art. 47 promoverá uma enorme distorção na aplicação dos termos do Art. 41 da mesma Portaria, pois permitirá a importação de bens usados que possuem similar nacional, com o agravante de nem sequer passar por consulta pública.

Art. 48. N.A.

Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Os artigos que a proposta visa revogar disciplinam a circunstância excepcional em que se admite, apesar da existência de bens nacionais, a importação de bens usados que compõem linha de produção.

Entende-se que os argumentos centrais para a proposta são incrementar investimentos, proporcionar maior eficiência e celeridade ao processo de importação de linhas de produção usadas, além de cumprir princípios de facilitação de comércio e liberdade econômica.

Embora tais objetivos e princípios sejam importantes, é preciso cuidado ao aplicá-los a bens usados. Em diversos países do mundo, quando a importação não é proibida, há no mínimo controles rigorosos por meio de regras ambientais e de segurança que, na prática, impedem a importação. Tipicamente, países industriais mais desenvolvidos adotam tais barreiras regulatórias, ao passo que países em desenvolvimento simplesmente vedam a importação de bens usados, inclusive para evitar que se tornem uma espécie de aterro de bens descartados por países mais desenvolvidos.

Nesse sentido, facilitar a importação de linhas de produção usadas, na ausência de critérios rigorosos quanto à idade, vida útil, estágio tecnológico e "compliance" regulatório dos bens, poderia levar a um efeito sistêmico de retrocesso tecnológico e de padrões ambientais e de segurança que não são de interesse do país.

A importação de linhas de produção usadas, naturalmente, pode ser benéfica em certos casos, especialmente quando se trata de importar uma linha que não seria, de outra maneira, montada no Brasil a partir de bens novos. Uma maneira de garantir que os pleitos sejam avaliados e que resultem em um bom equilíbrio de interesses entre quem pretenda importar e os fabricantes nacionais é justamente a negociação de um acordo entre os respectivos interessados, que a proposta visa eliminar.

Os procedimentos atuais existem há algumas décadas e desconhecem-se quaisquer problemas que tornem necessária a sua modificação. Sugere-se, portanto, a manutenção das regras vigentes quanto ao acordo envolvendo entidades representativas dos fabricantes nacionais. Essa oportunidade de negociação pode ser importante para proporcionar o levantamento de informações e evitar, por exemplo, o referido efeito de incentivo à aquisição de linhas muito ultrapassadas, com prejuízos sistêmicos à competitividade da indústria nacional.

Caso se mantenha a pretensão de eliminar o acordo atualmente previsto, sugere-se como alternativa que, no mínimo, seja previsto um processo de consultas públicas às partes interessadas (fabricantes nacionais e outros), para que possam apresentar suas considerações às autoridades competentes. Se a importação de um único bem usado depende de consulta pública para confirmação de inexistência de produção nacional, não parece desejável que a importação de vários bens usados em uma linha de produção possa ocorrer sem qualquer tipo de contraditório. Para melhor tomada de decisões, é sempre preferível o caminho da transparência e da oportunidade de manifestação de todos os interessados, independentemente do lado que se defenda em cada caso. A proposta de eliminar qualquer manifestação de um dos lados interessados, nesse sentido, é vista com muita preocupação e como altamente negativa.

Art. 50. Em consonância com as observações acima, sugere-se a inserção de critérios que evitem incentivos para a importação de linhas excessivamente ultrapassadas que, embora possam ser do interesse individual de empresas, não são de interesse setorial ou da economia como um todo.

Os critérios principais que devem ser previstos envolvem o tempo de uso da linha de produção e dos bens que a compõe, a vida útil remanescente, o estágio de desenvolvimento tecnológico e o cumprimento de padrões de segurança e proteção ambiental.

Art. 55. Ver comentários acima quanto aos arts. 49 a 54.

<b>22. ENTIDADE</b>	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - Abit
<b>DATA</b>	19/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
Art. 37, §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.	
Art. 46, §2º §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.	
<b>SUGESTÃO</b>	
Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e <del>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</del> III - elementos de prova que demonstrem a existência de bem similar nacional (nota fiscal, cotação, etc.)	
Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de: I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas; II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e	

~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~  
III - elementos de prova que demonstrem a existência de bem similar nacional (nota fiscal, cotação, etc.)

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposta apresentada pelo governo é de que a manifestação da indústria nacional para comprovação de produção nacional deva ocorrer por meio da apresentação de notas fiscais emitidas nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da apuração realizada.

Entendemos que a apresentação de notas fiscais possa ser um dos elementos de prova para comprovar a existência de produção nacional, mas não o único.

A possibilidade de apresentação de outros meios de prova deveria ser aceita para análise do governo como cotação da máquina analisada. Isso faria com que todas as eventuais situações pudessem ser contempladas como bens novos que ainda não tenham sido efetivamente produzidos no Brasil, nem no exterior.

Ademais, acreditamos que seja importante considerar na análise de existência de produção nacional a combinação de todos os elementos apresentados na manifestação, como catálogo, características técnicas, informações sobre os requisitos de origem Mercosul e sobre unidades já produzidas.

Sendo assim, sugerimos que o meio de comprovação de existência de produção nacional não fique restrito apenas a notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos.

<b>23. ENTIDADE</b>	John Deere Brasil Ltda
<b>DATA</b>	19/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Art. 37, §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</li><li>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</li><li>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</li></ul> <p>Art. 46, §2º §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</li><li>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</li><li>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</li></ul>	
<b>SUGESTÃO</b>	
<p>Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</li><li>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</li><li><del>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</del></li><li>III - nota fiscal, cotação ou outro meio de prova demonstrando a existência de bem similar nacional.</li></ul> <p>Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</li></ul>	

<p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - <del>nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</del></p> <p>III - nota fiscal, cotação ou outro meio de prova demonstrando a existência de bem similar nacional.</p>
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Não limitar a prova de existência de produção nacional à apresentação de NF emitida nos últimos cinco anos, devendo ser aceitos também outros meios de prova hábeis para demonstrar a existência de bem similar nacional no momento em que ocorra a consulta.</p> <p>Sugere-se o estabelecimento de condições mínimas para autorização de importação de usados, sobretudo quanto ao tempo máximo de uso e tempo mínimo de vida útil remanescente dos bens, assim como ao controle do cumprimento das mesmas normas aplicadas aos nacionais.</p>

<b>24. ENTIDADE</b>	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
<b>DATA</b>	19/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Art. 48, §2º. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada." (NR)</p>	
<b>SUGESTÃO</b>	
<p>Art. 48, 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas e/ou equipamentos que integram uma sequência lógica de transformação industrial.</p> <p>§ 3º Pedido de Supressão</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>O texto atual, constante da Portaria 23 de 2011, é mais adequado em nossa visão, uma vez que contempla os elementos essenciais para caracterização de uma linha. A nova redação é demasiado restrita em sua estrutura, e menciona conceitos muito fechados como o de "matéria-prima", como sendo imprescindíveis para caracterização de uma linha, o que não é verdade. A linha pode ter a função de transformar, por exemplo, peças diversas em um produto final, sem precisar processar matéria prima. Assim, para maior justiça técnica, o conceito anterior da portaria permite proposições mais adequadas pelas importadoras nacionais, bem como confere ao Ministério a análise e decisão do caso, o que é feito de forma muito competente.</p> <p>Pelas mesmas razões do item anterior, entendemos que a restrição criada por esse novo dispositivo é demasiado protetiva, e visa antecipar a análise do Ministério para casos que sequer foram apresentados. Nesse sentido, a estrutura atual do artigo 48, presente na portaria 23/2011, nos parece mais adequada e mais justa tanto sob perspectiva do setor privado, como em relação à atuação do Ministério. Isso porque dá condições para a análise de casos concretos. Linhas de produção possuem diversas dimensões, sendo que em certos casos servirão para criar um produto final e em outros, terão a finalidade de processar bens intermediários que passarão por novas transformações. Esse dispositivo põe em risco essa possibilidade, que é importante para o setor privado, sobretudo, no atual momento.</p>	

Documento elaborado pela ABIMAQ:

<b>25. ENTIDADES</b>	O rol completo de entidades que apoiaram esta manifestação encontra-se ao fim desta tabela.
<b>DATA</b>	Entre 07/10/2020 e 19/10/2020
<b>PROPOSTA MINUTA DE PORTARIA</b>	
<p>Art. 37, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 46, §2º</p> <p>§2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:</p> <p>I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;</p> <p>II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e</p> <p>III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.</p> <p>Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar à SUEXT projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria</p> <p>.....</p> <p>§2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas ou equipamentos que exerçam funções distintas de modo a integrar uma sequência lógica de transformação industrial em que as matérias-primas são processadas em um fluxo contínuo de modo a gerar um novo produto ao final do processo.</p> <p>§3º Não serão consideradas como linha ou célula de produção as combinações de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada.</p> <p>Arts. 49, 51, 52, 53, 54. Revogados.</p> <p>Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento.</p> <p>(...)</p> <p>§3º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção.</p> <p>§4º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, cabendo recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito." (NR)</p> <p>Art. 55. Deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do</p>	

ato administrativo da SUEXT que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção, conforme o art. 50.

Parágrafo único. Os pedidos de licença de importação das máquinas ou equipamentos que integrarem uma mesma linha ou célula de produção deverão ser registrados na mesma data.

## SUGESTÃO

Art. 37 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

- I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;
- II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e
- ~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~
- III - nota fiscal, cotação ou outro meio de prova demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

Art. 46 (...) §2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de:

- I - catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas;
- II - informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País; e
- ~~III - nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação.~~
- III - nota fiscal ou cotação demonstrando a existência de bem similar nacional, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

Art. 48. Sem sugestões.

Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Não revogar os artigos citados, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

Art. 50. Caberá à SUEXT analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 10 (dias) dias contados a partir do seu recebimento.

§1º Caso haja erros na instrução, a SUEXT poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa .

§2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais, ~~ou~~ cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção, não demonstrem o atendimento a leis e regulamentos brasileiros de segurança de máquinas e eficiência energética, ou cuja idade seja superior a 10 (dez) anos ou ao tempo de vida útil remanescente de cada máquina e equipamento componente da linha.

§3º Quando aceitos os projetos, o SUEXT encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

§4º Excepcionalmente, a SUEXT poderá solicitar laudo de engenheiro independente registrado em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que comprove que o conjunto de máquinas ou equipamentos referido no projeto se trata de linha ou célula de produção, e que informe as condições de conservação em que encontram, sua idade, vida útil remanescente e atendimento às leis e

regulamentos aplicáveis às máquinas e equipamentos fabricados no país, tais como os referentes a segurança e eficiência energética.

§5º A SUEXT deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º, cabendo recurso administrativo na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caso de indeferimento, ~~e permitindo, no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.~~

Art. 55. Não modificar o artigo citado, mantendo a respectiva redação atualmente vigente.

#### **JUSTIFICATIVA**

Art. 37, § 2º. Não é conveniente restringir a maneira de comprovar a existência de bem similar nacional, para fins do exame de similaridade, a fornecimentos realizados nos últimos cinco anos. A consulta pode se referir a bem novo, fabricado por encomenda, que não tenha ainda sido fornecido nem no Brasil nem no exterior, mas que possa ser produzido no país. Nesse caso, deve ser aceita cotação ou outro meio de prova hábil a demonstrar que há bem similar nacional. Também é possível que a consulta se refira a bem ultrapassado, não havendo razão para afastar a possibilidade de comprovação de fornecimento mais antigo. O que importa é se há ou não bem similar que possa ser produzido no Brasil.

O argumento de que a delimitação da nota fiscal aos últimos cinco anos traz mais previsibilidade e segurança jurídica não é persuasivo, porque o exame não é sobre fornecimentos que já ocorreram no passado, mas sim sobre a existência no presente momento de bem similar nacional. Não há aumento da previsibilidade ou da segurança jurídica da perspectiva do importador. Ao contrário, o que poderia ocorrer seriam questionamentos judiciais de fabricantes nacionais que se vissem expostos à concorrência com bens beneficiados por isenção do imposto de importação, quando há bens nacionais que poderiam ser fornecidos em seu lugar. Ou seja, a proposta aumenta a insegurança jurídica e traz riscos de judicialização.

Cabe observar que a isenção de tributos depende de previsão em lei e se interpreta de modo restritivo. A legislação aplicável (art. 17 do Decreto-Lei nº 37/1966) somente autoriza a isenção para produtos importados "sem similar nacional, em condições de substituir o importado". Caso efetivamente exista bem similar nacional, entende-se que será ilegal a concessão da isenção ao produto importado, ainda que o bem nacional, por qualquer razão, não tenha sido fornecido nos últimos cinco anos.

Por essas razões, sugere-se não limitar a prova de existência de produção nacional à apresentação de NF emitida nos últimos cinco anos, devendo ser aceitos também outros meios de prova hábeis para demonstrar a existência de bem similar nacional no momento em que ocorra a consulta.

Art. 46, §2º. O art. 41 da Portaria SECEX nº 23/2011 tem linguagem abrangente, podendo viabilizar a importação de diversos tipos de bens usados, à exceção de bens de consumo, cuja importação é proibida pelo art. 57. Assim, a proposta deve ser avaliada com especial cuidado, porque facilitar a importação de bens usados pode impactar substancialmente diversos setores da indústria nacional, além de potencialmente resultar na importação de bens ultrapassados tecnologicamente e incompatíveis com os padrões desejáveis de proteção do meio ambiente e da segurança de trabalhadores e consumidores.

Se a restrição do meio de comprovar a existência de produção nacional a notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos faz pouco sentido para fins do exame de similaridade, faz ainda menos sentido que haja tal limitação quando se trata de bens usados importados. O efeito da proposta parece ser incentivar a importação de bens usados mais antigos, produzidos pela última vez há muitos anos, mantendo restrita a importação de bens usados com menor tempo de uso. Tal efeito é indesejável

não só da perspectiva da substituição de bens novos fabricados no país por bens de segunda mão estrangeiros, como também sob a ótica do incentivo ao desenvolvimento tecnológico e aos ganhos de produtividade.

Não se tem notícia de países que adotem como política pública facilitar a importação de bens usados, especialmente quando se trata de países que contam com um setor industrial desenvolvido. Nesses casos, quando a importação não é proibida, há no mínimo controles rigorosos por meio de regras ambientais e de segurança que, na prática, impedem a importação. Tipicamente, países industriais mais desenvolvidos adotam tais barreiras regulatórias, ao passo que países em desenvolvimento simplesmente vedam a importação de bens usados.

Por tais razões, se há bens nacionais que podem ser fornecidos no lugar dos bens usados que se pretende importar, a importação não deveria ser admitida. A maneira de comprovar a existência do bem nacional substituto não deve se limitar à apresentação de NF emitida nos últimos cinco anos, sendo mais apropriado admitir qualquer meio hábil de prova.

Caso se mantenha a pretensão de facilitar a importação de bens usados, sugere-se que ao menos sejam estabelecidos limites razoáveis, em especial quanto ao tempo máximo de uso e tempo mínimo de vida útil remanescente dos bens (sem o que a medida tende a criar problemas ambientais de descarte), bem como quanto ao controle na própria aduana do cumprimento das normas de segurança e de proteção ao meio ambiente que sejam aplicáveis. Tais medidas são absolutamente fundamentais para garantir a isonomia de tratamento entre bens nacionais e importados, o que se torna ainda mais importante quando se trata de bens usados depreciados.

Art. 48. N.A.

Arts. 49, 51, 52, 53 e 54. Os artigos que a proposta visa revogar disciplinam a circunstância excepcional em que se admite, apesar da existência de bens nacionais, a importação de bens usados que compõem linha de produção.

Entende-se que os argumentos centrais para a proposta são incrementar investimentos, proporcionar maior eficiência e celeridade ao processo de importação de linhas de produção usadas, além de cumprir princípios de facilitação de comércio e liberdade econômica.

Embora tais objetivos e princípios sejam importantes, é preciso cuidado ao aplicá-los a bens usados. Não se tem notícia de países que adotem como política pública facilitar a importação de bens usados, especialmente quando se trata de países que contam com um setor industrial desenvolvido. Nesses casos, quando a importação não é proibida, há no mínimo controles rigorosos por meio de regras ambientais e de segurança que, na prática, impedem a importação. Tipicamente, países industriais mais desenvolvidos adotam tais barreiras regulatórias, ao passo que países em desenvolvimento simplesmente vedam a importação de bens usados, inclusive para evitar que se tornem uma espécie de aterro de bens descartados por países mais desenvolvidos.

Nesse sentido, facilitar excessivamente a importação de linhas de produção usadas, na ausência de critérios rigorosos quanto à idade, vida útil, estágio tecnológico e "compliance" regulatório dos bens, poderia levar a uma espécie de corrida para o fundo do poço ("race to the bottom"), com um efeito sistêmico de retrocesso tecnológico e de padrões ambientais e de segurança que não são de interesse do país, nem mesmo de setores que, apesar do custo Brasil, vêm batalhando para ganhar competitividade e podem se ver forçados a adquirir bens ultrapassados e mais baratos para conseguir competir com empresas que optem por tal estratégia.

A importação de linhas de produção usadas, naturalmente, pode ser benéfica em certos casos, especialmente quando se trata de importar uma linha que não seria, de outra maneira, montada no Brasil a partir de bens novos. Uma maneira de garantir que os pleitos sejam avaliados e que resultem



em um bom equilíbrio de interesses entre quem pretenda importar e os fabricantes nacionais é justamente a negociação de um acordo entre os respectivos interessados, que a proposta visa eliminar.

Os procedimentos atuais existem há algumas décadas e desconhecem-se quaisquer problemas que tornem necessária a sua modificação. Sugere-se, portanto, a manutenção das regras vigentes quanto ao acordo envolvendo entidades representativas dos fabricantes nacionais. Essa oportunidade de negociação pode ser importante para proporcionar o levantamento de informações e evitar, por exemplo, o referido efeito de incentivo à aquisição de linhas muito ultrapassadas, com prejuízos sistêmicos à competitividade da indústria nacional.

Caso se mantenha a pretensão de eliminar o acordo atualmente previsto, sugere-se como alternativa que, no mínimo, seja previsto um processo de consultas públicas às partes interessadas (fabricantes nacionais e outros), para que possam apresentar suas considerações às autoridades competentes. Se a importação de um único bem usado depende de consulta pública para confirmação de inexistência de produção nacional, não parece desejável que a importação de vários bens usados em uma linha de produção possa ocorrer sem qualquer tipo de contraditório. Para melhor tomada de decisões, é sempre preferível o caminho da transparência e da oportunidade de manifestação de todos os interessados, independentemente do lado que se defenda em cada caso. A proposta de eliminar qualquer manifestação de um dos lados interessados, nesse sentido, é vista com muita preocupação e como altamente negativa.

Art. 50. Em consonância com as observações acima, sugere-se a inserção de critérios que evitem incentivos para a importação de linhas excessivamente ultrapassadas que, embora possam ser do interesse individual de empresas, não são de interesse setorial ou da economia como um todo.

Os critérios principais que devem ser previstos envolvem o tempo de uso da linha de produção e dos bens que a compõe, a vida útil remanescente, o estágio de desenvolvimento tecnológico e o cumprimento de padrões de segurança e proteção ambiental.

Art. 55. Ver comentários acima quanto aos arts. 49 a 54.

#### Relação das entidades que apoiaram a manifestação da ABIMAQ:

1. FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;
2. LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;
3. CIA LILLA DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
4. GEIGER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA;
5. LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;
6. PIOVAN DO BRASIL IND. E COM. LTDA;
10. MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;
11. ROTATEK BRASIL;
12. SEW EURODRIVE BRASIL LTDA;
13. COPÉ E CIA LTDA;
14. RTK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI;
15. WEILER C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA;
16. ALBRECHT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;

17. IPACOL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA;
18. PRENSAS LUXOR LTDA;
19. TOX PRESSOTECHNIK DO BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA;
20. TPP INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA;
21. MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A.;
22. SULPOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA;
23. MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA;
24. TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.;
25. SCANIA LATIN AMERICA LTDA;
26. NEUMAN & ESSER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA;
27. ESQUADROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
28. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ERPS LTDA;
29. ABRAMEQ;
30. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (SINMAQSINOS);
31. INJEMAQ INJETORAS E MÁQUINAS;
32. LIDEAR MÁQUINAS DO BRASIL LTDA;
33. GAIDZINSKI EQUIPAMENTOS EIRELI;
34. PRISCELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
35. NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
36. INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA;
37. DEMUTH MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA;
38. MICHELON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;
39. NBN TECNOLOGIA EIRELI;
40. TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS IND. E COM. LTDA;
41. ULMA PACKAGING LTDA;
42. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA PANIFICAÇÃO PROGRESSO LTDA.;
43. PRENSAS SCHULER AS;
44. SEMCO TECNOLOGIA EM PROCESSOS LTDA;
45. LIEBHERR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI;
46. SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;
47. EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA;
48. BRANQS AUTOMAÇÃO;
49. COMBUSTOL FORNOS;
50. MEMBRANE SPECIALISTS SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA;
51. INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA;

52. HELLER MÁQUINAS OPER. IND. E COM. LTDA;
53. METALÚRGICA GOLDEN ART'S LTDA;
54. BL IND E COM DE MAQS. E FORNOS LTDA;
55. METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA;
56. TROX DO BRASIL LTDA;
57. CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA;
58. KSB BRASIL LTDA;
59. TMSA – TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO SA;
60. BULKTECH TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA;
61. INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA SA;
62. THERMOVAL INDUSTRIA DE VÁLVULAS LTDA;
63. BGL – BERTOLOTO & GROTTO LTDA;
64. METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA;
65. MULTI PACK PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA;
66. INDÚSTRIAS ROMI S.A.;
67. ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
68. TOP TAYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
69. ABICALÇADOS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CALÇADOS;
70. BITZER COMPRESSORES LTDA;
71. SCHEFFER LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA;
72. DANDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP;
73. MUNTERS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
74. EUROTECH DO BRASIL LTDA;
75. GRUPO FARMABRASIL LTDA;
76. G3 AUTOMATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI;
77. RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;
78. MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;
79. SCM TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;
80. GEMATA DO BRASIL MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA;
81. HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
82. KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA;
83. DEMATIC SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA;
84. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE;
85. A CARNEVALLI & CIA LTDA;
86. KRONES DO BRASIL LTDA;

87. TOTAL HEALTH DO BRASIL;
88. MOTOMAN ROBÓTICA DO BRASIL LTDA;
89. BASS EQUIPAMENTOS LTDA;
90. UNESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA;
91. SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPR. COMERCIAIS LTDA;
92. EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA;
93. KUHN MONTANA INDUSTRIA DE MAQUIANAS S/A;
94. METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA;
95. SCHULZ COMPRESSORES LTDA;
96. FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
97. PRODTY MECATRÔNICA IND. E COM. LTDA;
98. VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;
99. MECANICA BONFANTI S/A;
100. NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA;
101. INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA;
102. COMEXI DO BRASIL LTDA;
103. GINEGAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA;
- 104.S.E.E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;
105. NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
106. INSTITUTO AÇO BRASIL;
107. IND BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPEÇAS LTDA;
108. PROMÁQUINA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA;
109. INTERFARMA;
110. BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA;
111. AVANÇO SA;
112. SCANIA LATIN AMERICA;
113. Rotatek Brasil;